

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

ANDRÉCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

APÁTRIDAS E O DIREITO À NACIONALIDADE: um estudo à luz da Constituição
Federal de 1988

São Luís
2020

ANDRÉCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

APÁTRIDAS E O DIREITO À NACIONALIDADE: um estudo à luz da Constituição
Federal de 1988

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Josanne Façanha.

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Oliveira, Andrécia Ribeiro de

Apátridas e o direito à nacionalidade: um estudo à luz da Constituição Federal de 1988. / Andrécia Ribeiro de Oliveira. __ São Luís, 2020.

66f.

Orientador: Profa. Ma. Josanne Façanha

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Apátridas. 2. Direito à nacionalidade. 3. Refugiados. I. Título.

CDU 342.7

ANDRÉCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA**APÁTRIDAS E O DIREITO À NACIONALIDADE: um estudo à luz da Constituição
Federal de 1988**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Josanne Façanha.

Aprovada em 22/9/ 2020

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Josanne Façanha (Orientadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Profa Ma. Fernanda Dayane dos Santos Queiroz

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Profº. Me Thiago Gomes Viana

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

RESUMO

O presente estudo versa sobre a ausência do direito de nacionalidade, disposto no art. 12 da Constituição Federal. Busca-se demonstrar a importância de se ter uma nacionalidade, pois a ausência dessa viola direitos humanos básicos fundamentais. Muito embora a nacionalidade seja um direito fundamental e de reconhecimento internacional, vários casos de apatridia continuam a surgir, sendo um grande desafio combater essa violação, que insiste em ferir direitos consagradamente fundamentais. Desse modo, os apátridas ou anacionais são todos aqueles que não obtêm nacionalidade de nenhum Estado, não têm uma subordinação política. O estudo busca analisar as consequências da apatridia (anacionalidade), de modo a esclarecer o procedimento da concessão da nacionalidade e a repatriação voluntária. Ter uma nacionalidade é se sujeitar a deveres impostos pelo Estado, porém, exigir proteção a direitos básicos, uma vez que os apátridas são uma realidade crescente em todo mundo, pois não possuem nenhum vínculo com o Estado, não são detentores de direitos, mas precisam ter sua dignidade humana respeitada, pois não perderam a condição de ser humano. O Brasil é considerado exemplo de sucesso na prevenção da apatridia, também por ser signatário das duas Convenções que tratam especificamente do assunto, as Convenções de 1954 e 1961, que versam sobre: proteção e visam reduzir o surgimento de novos casos; a concessão da nacionalidade, onde cada Estado tem a liberdade para definir quem são os seus nacionais; a questão dos refugiados no Brasil; a lei de refúgio e a repatriação voluntária como meio de acabar de forma definitiva e duradoura a condição de refugiado; e sobre os refugiados ambientais, modalidade crescente devido às mudanças decorrente das alterações climáticas e ambientais.

Palavras-chave: Apátridas. Convenções. Nacionalidade. Refugiados.

Ao meu filho, Carlos Eduardo Oliveira
Sakamoto, meu amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Um curso de direito não se faz sozinho, e nessa jornada Deus esteve comigo todos os dias. Agradeço a Deus, autor e consumidor da minha vida. Pai presente em todos os momentos dessa intensa jornada. Tudo isso só foi possível com a permissão dele, com a ajuda d'Ele e com as providências d'Ele.

Agradecer é reconhecer a importância daqueles que estiveram ao meu lado nestes anos, em especial, neste período de realização da monografia, sem a qual não teria sido concluída sem o apoio de muitos deles. Obrigada meu Deus, por sonhar comigo e tornar isso possível, obrigada por me fortalecer nos momentos que eu não tinha condição para nada. Obrigada por me capacitar, por todos os livramentos e por todas as vezes que me justificou. Agradeço por me encher de amor, da sua paz, por me dar esperanças de dias melhores e me fazer voltar a sorrir. Foi muito choro, proporcional a cada oração, faltam-me palavras para descrever a imensa felicidade que estou sentindo, e que somente Deus poderia me proporcionar isso. Eu sou um milagre e a Glória e de Deus.

Minha eterna gratidão e amor à minha mãe, Jorgelina Sousa Ribeiro, que me criou e me educou sozinha em meio a muitas dificuldades. Mãe, você é a mulher mais forte que eu conheço. Tudo foi válido, tudo contribuiu para o bem. Obrigada pelo seu amor, por ter fé em mim e me ajudar com tudo que pode em meio às suas limitações. Obrigada por plantar palavras de fé no meu coração quando eu pensei em desistir no meio do curso. Agradeço pelo seu amor. Obrigada por tornar tudo isso possível. Eu amo você!

Ao meu filho amado, Carlos Eduardo Oliveira Sakamoto. Meu príncipe, meu Cadu. Minha eterna gratidão e amor. Foi você que me ensinou a ser forte, o seu amor me salvou dos meus medos. E só Deus sabe como eu precisei ser forte diante um vazio que nada preenchia. Meus amor por você jamais te aprisionaria a mim e como eu sempre e digo: “sonhas alto”, você pode todas as coisas naquele que te fortalece. Te amo absurdamente!

Agradeço à minha irmã, amiga e intercessora, Cleide Lis Ribeiro dos Santos, e ao meu cunhado, amigo e intercessor João Batista dos Santos Junior. Vocês são o cuidado de Deus na minha vida. Obrigada por pagarem o preço em oração pela minha vida, por não se conformarem em me ver vivendo sem conhecer a Deus. Obrigada por não desistirem de mim, mesmo diante as minhas rebeldias. Eu sou tudo que sou, porque Deus me amou primeiro, e através de vocês eu conheci esse amor. Obrigada pelos conselhos amigos, pela alegria e por toda felicidade que sinto com vocês. Amo vocês com força!

Agradeço ao meu irmão e amigo, Anderson Ribeiro de Oliveira. Obrigada por me estender as mãos, pelos conselhos, pela ajuda emocional, pelas orações. Obrigada por ser amigo e conselheiro nessa jornada e na vida. Deus te abençoe sempre, amo você!

Ao Meu irmão e amigo, Cledson Darwin Ribeiro de Oliveira. Muito obrigada por todos os momentos de ajuda, parceria e cuidado durante essa jornada. Obrigada por me ajudar nas minhas milhares de xerox, por carregar meus livros, pelos lanches, almoços e toda ajuda quando precisei e você me estendeu a mão. Agradeço por toda generosidade que plantou na minha jornada, Deus te recompense. Você tem um coração lindo. Obrigada, amo você!

Minha gratidão e amor aos meus pastores, Pra. Adriana Fonseca de Alencar e Pr. Antônio de Jecivan Guedes de Alencar, por me acolherem, por me amarem e intercederem em oração pela minha vida. Deus sabe a felicidade que sinto por ter conhecido vocês. Obrigada por cada conselho, por cada semente de amor plantada diariamente. Agradeço por serem pessoas verdadeiras. Amo vocês! Que Deus continue abençoando e guardando as suas vidas.

Agradeço ao Pr. Francisco Ivaldeir Melo e sua esposa, Pra. Simone Melo, por terem sido instrumentos de Deus sempre que os encontrei. Obrigada pelas orações todas as vezes que cheguei até vocês. Agradeço por intercederem pela minha família. Deus os abençoe, proteja e os livre de todo mal sempre.

Agradeço à minha orientadora e amiga, Josanne Façanha, por aceitar meu convite para orientar meu trabalho. Obrigada por toda paciência, atenção, carinho, respeito nessa essa jornada. Eu sei, foi uma guerra, mas deu certo! Agradeço a sua compreensão, os “puxões de orelha”, por cada palavra amiga diante os meus medos, limitações e inseguranças. Obrigada por me ajudar a tornar isso possível. Seu brilhantismo intelectual me inspira, você é uma das mulheres mais inteligentes que conheço. Obrigada! Que os nossos caminhos se cruzem novamente!

À amiga Alessandra de Melo, “presente de Deus” em toda minha jornada acadêmica. Obrigada por ter feito meus dias mais leves e melhores com o seu amor. Passamos muita coisa juntas, lágrimas, sorrisos, medos, humilhações, guerras e vitórias, em tudo Deus esteve conosco. Obrigada, tenho muito orgulho de tê-la como amiga! Obrigada por suportar meus defeitos, por entender minhas limitações, por ter fé em mim, mesmo quando nem eu tinha mais. Obrigada por toda ajuda. Conseguimos! Voos mais altos nos aguardam! Conteonte comigo sempre, amo você!

Agradeço à minha amiga Gilda Helena Araujo Ribeiro, por todo cuidado durante essa jornada. Obrigada por cuidar de mim muitas vezes quando adoeci, por me lembrar do amor de Deus quando eu chorava sem esperanças. Obrigada por fazer almoço, sucos, chá,

bolo, tornando tudo mais leves. Agradeço pelos abraços, pelas palavras amigas, por suportar meus piores dias e ainda assim, me amar. Te amo amiga! Deus e abencoe.

Minha gratidão às amiga Ana Paula Ferreira Sacramento e Dulciane Lidia Ribeiro, que caminharam comigo nesta jornada. Faculdade também é o lugar onde se fazem amigos. Obrigada pelos sorrisos sinceros, ouvidos emprestados e por todos os momentos felizes regados a comida. Obrigada por toda troca de conhecimento, pelos materiais compartilhados, pelos livros, pela ajuda. Minha gratidão a Deus por conhecer vocês. Espero encontrá-las nos fóruns da vida, nas aprovações nos editais, nas promotorias, nas delegacias. Sucesso pleno nessa jornada. Amo vocês!

Aos demais professores, por toda contribuição jurídica nesses longos anos. Eu tive professores fantásticos. Em especial a professora Aline Froes, pelas palavras de conforto nos momentos de desespero e lágrimas, agradeço o seu carinho. Tudo foi permissão de Deus. Obrigada.

Por fim, e não menos importante, agradeço à Faculdade de Direito UNDB, toda coordenação do curso de direito, por terem me acolhido nesses anos. Nada foi fácil, muitas guerras vencidas. Me orgulho de ter estudado aqui, um sonho realizado. Obrigada! Saio na certeza de que o mundo jurídico é mais amplo e lindo que eu sonhei um dia. Saio daqui na total certeza de que estou capacitada aos desafios lá fora. Gratidão por tudo, tudo foi válido. Deus realiza sonhos!

“Bem-aventurados os que choram, porque
serão consolados.
Bem-aventurados os que têm fome e sede de
justiça, porque serão fartos.
Bem-aventurados os misericordiosos, porque
alcançarão a misericórdia.
Bem-aventurados os pacificadores, porque
serão chamados filhos de Deus”.
(Mateus 5: 4,6,7,8).

RESUMO

O presente estudo versa sobre a ausência do direito de nacionalidade, disposto no art. 12 da Constituição Federal. Busca-se demonstrar a importância de se ter uma nacionalidade, pois a ausência dessa viola direitos humanos básicos fundamentais. Muito embora a nacionalidade seja um direito fundamental e de reconhecimento internacional, vários casos de apatridia continuam a surgir, sendo um grande desafio combater essa violação, que insiste em ferir direitos consagradamente fundamentais. Desse modo, os apátridas ou anacionais são todos aqueles que não obtêm nacionalidade de nenhum Estado, não têm uma subordinação política. O estudo busca analisar as consequências da apatridia (anacionalidade), de modo a esclarecer o procedimento da concessão da nacionalidade e a repatriação voluntária. Ter uma nacionalidade é se sujeitar a deveres impostos pelo Estado, porém, exigir proteção a direitos básicos, uma vez que os apátridas são uma realidade crescente em todo mundo, pois não possuem nenhum vínculo com o Estado, não são detentores de direitos, mas precisam ter sua dignidade humana respeitada, pois não perderam a condição de ser humano. O Brasil é considerado exemplo de sucesso na prevenção da apatridia, também por ser signatário das duas Convenções que tratam especificamente do assunto, as Convenções de 1954 e 1961, que versam sobre: proteção e visam reduzir o surgimento de novos casos; a concessão da nacionalidade, onde cada Estado tem a liberdade para definir quem são os seus nacionais; a questão dos refugiados no Brasil; a lei de refúgio e a repatriação voluntária como meio de acabar de forma definitiva e duradoura a condição de refugiado; e sobre os refugiados ambientais, modalidade crescente devido às mudanças decorrente das alterações climáticas e ambientais.

Palavras-chave: Apátridas. Convenções. Nacionalidade. Refugiados.

ABSTRACT

The present study deals with the absence of the right of nationality laid down in Art. 12 of the Federal Constitution. Search- demonstrate the importance of having a nationality. Therefore, the absence of this violates basic human rights. The Stateless persons who are a growing reality throughout the world, because they do not have any link with the State, there are rights holders, but need to have their human dignity respected, because we have lost the condition of being human. The granting of nationality, where each state has the freedom to define who are its nationals. The Conventions of 1954 and 1961 which deals with protection and aims to reduce the appearance of new cases. The question of refugees in Brazil, the law of refuge and voluntary repatriation as a means of ending a definite and lasting solution to refugee status. And on the environmental refugees, increasing modality due to changes resulting from climate change and environmental.

Keywords: Conventions. Nationality. Refugees. Stateless persons.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
Art.	Artigo
CERMA/PR	Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná
CF	Constituição Federal
COMITRATE	Comitê Estadual de Atenção à Migração, Refúgio e Apatridia, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
MJSP	Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 QUEM SÃO OS APÁTRIDAS (CONCEITO), A NACIONALIDADE, OS DIREITOS E DEVERES DOS APÁTRIDAS	15
2.1 Quem são os apátridas? O conceito de apatridia	15
2.2 A Nacionalidade	18
2.3 Os Direitos e deveres dos apátridas	21
3 ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL	24
3.1 O papel do ACNUR, o Estatuto dos Apátridas, a Convenção para Redução dos casos de apatridia de 1961 e a Lei de Migração	24
3.2 O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)	24
3.3 O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)	26
3.4 Lei de Migração, nº 13.445/2017	28
3.5 O Estatuto dos apátridas de 1954	30
3.6 Convenção para redução dos casos de apatridia, de 1961	32
4 OS REFUGIADOS, OS REFUGIADOS NO BRASIL E A LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 9.474/97), OS REFUGIADOS APÁTRIDAS, A REPATRIAÇÃO VOLUNTÁRIA E OS REFUGIADOS AMBIENTAIS	38
4.1 Os refugiados	38
4.2 Os refugiados no Brasil e a Lei de Refúgio nº 9.474/1997	41
4.2.1 <i>Refugiados e apatridia no Brasil</i>	47
4.3 Repatriação Voluntária	48
4.4 Os Refugiados Ambientais	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a ausência do direito de nacionalidade, que é um direito básico fundamental, positivado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que proclama que todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade, ou seja, que cada pessoa em todo o mundo, tem o direito a um vínculo jurídico com um Estado. Desse vínculo, decorrem direitos e deveres, e na ausência desse elo jurídico, o indivíduo se torna um apátrida.

A nacionalidade representa não somente vínculo jurídico político com o Estado, mas um vínculo cultural, social e afetivo, o qual garante direitos e garantias básicos, como a dignidade e a cidadania. A ausência da nacionalidade acarreta prejuízos em todos os âmbitos da vida, sendo uma condição degradante e de desrespeito à sua dignidade, pois em um mundo globalizado, é impossível imaginar viver sem documentação, uma vez que, através deles, se tem acesso à educação, à saúde, à moradia e ao trabalho.

O Brasil, de forma positiva, sempre foi precursor das Convenções que asseguram os Direitos Humanos, em que todo indivíduo é signatário das suas mais importantes convenções que tratam do tema. A Convenção de 1954 é o Estatuto dos Apátridas, e a Convenção de 1961, para Redução dos casos de apatridia. Entretanto, ainda que os Estados sejam signatários das Convenções, isso não os obriga a concederem nacionalidade a nenhum apátrida, pois cada Estado determina em sua legislação interna os critérios para essa concessão.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), cerca de 15 milhões de pessoas podem ser apátridas. No entanto, poucas medidas estão sendo tomadas para evitar que isso ocorra no mundo. Esbarram, também, na ausência de conhecimento sobre o assunto, o que dificulta perceberem a dimensão do problema. Dessa forma, a apatridia é um fenômeno atual, e o estudo sobre os apátridas é de suma importância, tendo em vista posicionamentos bastante complicados em relação a isso no mundo moderno, com o desrespeito de nações, que não só demonstram não ter solidariedade, como também descumprem acordos internacionais no combate a apatridia, uma vez que estes instrumentos buscam garantir que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam respeitados.

No primeiro capítulo será abordado o surgimento e o conceito de apátridas, o que é a nacionalidade, as formas de aquisição destas - originária e secundária -, e os direitos e deveres impostos pelo Estado a eles. No segundo capítulo, tratar-se-á do papel do ACNUR e do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). Abordar-se-á sobre as duas mais

importantes convenções relacionados ao tema, às quais o Brasil é signatário, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, e ainda sobre a Lei nº 13.445, a Lei de Migração no Brasil.

No terceiro capítulo, tratar-se-á da questão dos refugiados no mundo e no Brasil, pois algumas vezes um refugiado também pode ser um apátrida. Discutir-se-á sobre o tratamento dos refugiados no ordenamento jurídico nacional, a repatriação voluntária e sobre os “refugiados ambientais”, em que este último é uma categoria que ainda não existe nenhuma legislação para sua proteção jurídica no mundo.

Como justificativa, o estudo do tema se torna pertinente com a necessidade de demonstrar a importância de se ter uma nacionalidade, esse direito básico fundamental, uma vez que sua ausência pode causar inúmeras violações a esses direitos, sobretudo a sua dignidade como ser humano.

Socialmente, a análise deste tema faz-se relevante não apenas na área do Direito, mas para toda a sociedade, pois muitas vezes a apatridia é considerada um problema invisível. Mas, se faz relevante, em razão de proteger os direitos dos apátridas, buscando acabar com a situação de apatridia, como a criação de meios de garantir a nacionalidade das pessoas, erradicando a apatridia.

Cientificamente, o assunto elencado neste trabalho traz à tona a necessidade do cumprimento do direito fundamental do homem, afirmada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. XV, item 1, e na Assembleia Geral das Nações Unidas (1961). Desta maneira, a condição dos apátridas, onde estes indivíduos sem cidadania, não sendo considerados pelo Estado como sujeitos de direitos e obrigações, vêm sendo objeto de muitas discussões no âmbito de direitos humanos. Assim, é de extrema importância para a ciência do direito o estudo destes, uma vez que não há vínculo jurídico político que os una ao Estado, sendo este vínculo a nacionalidade. Ou seja, somente assim, nasce a proteção dos Estados, ou seja, o direito, e por consequência as obrigações entre o Estado e o indivíduo.

A pesquisa tem finalidade básica e estratégica, de objetivo descritivo e exploratório, com abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, e elaborado por procedimentos bibliográficos e documentais. Desse modo, por se tratar de uma pesquisa descritiva, com um referencial teórico já existente, e por ser hipotético-dedutiva, consiste em estabelecer uma hipótese sobre um problema, que será confirmado ou refutado com o presente trabalho.

Nesse caso, a pesquisa bibliográfica visa falar da importância do direito fundamental de nacionalidade, da situação de apatridia (ausência da nacionalidade), os

mecanismos jurídicos utilizados para coibir essa situação, a questão dos refugiados no Brasil, a Lei de Migração e a repatriação voluntária.

2 QUEM SÃO OS APÁTRIDAS (CONCEITO), A NACIONALIDADE, OS DIREITOS E DEVERES DOS APÁTRIDAS

Neste primeiro capítulo será abordado o surgimento da apatridia, a origem do conceito, os direitos e deveres que possuem pessoas apátridas, e como é o processo de nacionalidade que elas enfrentam para ter sua dignidade e seus direitos básicos adquiridos.

O conceito de Apátrida é traduzido como sendo o indivíduo que não é considerado nacional em nenhum Estado, uma vez que não é reconhecido o seu direito à nacionalidade. A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, foi o primeiro instituto a prever normas que tutelassem os direitos dos apátridas, cujo objetivo é o de resguardar seus direitos e garantias fundamentais.

Cada Estado possui regras próprias para reconhecer os seus nacionais; e a solicitação para ser titular do direito à nacionalidade deverá ser avaliada conforme a legislação de cada país. No Brasil, a Constituição Federal (CF) de 1988 prevê regras no seu art. 12, para reconhecimento de brasileiros natos e naturalizados, sendo dois critérios para esse reconhecimento, quais sejam: *jus solis* e *jus sanguinis* (BRASIL, 1988).

Esse mesmo artigo, no inciso II, aborda a forma de aquisição da nacionalidade brasileira para aqueles que são considerados brasileiros naturalizados. No entanto, a naturalização não se estende aos filhos, pois a aquisição não é direito subjetivo, mas sim faculdade do Poder Executivo. No momento em que ter direito à nacionalidade é um direito humano, e a possibilidade de ser cidadão se dá apenas pela nacionalidade, vive-se um paradoxo entre o que se deseja e o que de fato ocorre com a visão tradicional de concessão de nacionalidade e, conseqüentemente, de cidadania.

Nesse sentido, sem nacionalidade, uma pessoa não pode adquirir um simples registro de nascimento, nem se alistar para votar no país onde vive, ou requerer um documento de viagem, nem casar, sendo negados direitos para o mínimo de dignidade, como o direito à educação, à saúde e ao trabalho, para essas pessoas que não podem comprovar um vínculo jurídico com um país. Assim, será analisado neste capítulo este aparato sobre o direito à nacionalidade e a apatridia no Brasil.

2.1 Quem são os apátridas? O conceito de apatridia

Após a Primeira Guerra Mundial (1914 a 1918), as barbáries cometidas nesse período evidenciaram a capacidade do homem em destruir, subjugar e humilhar seu

semelhante. Um dos eventos mais cruéis que surgiram no tumultuado momento Pós-Guerra, foi o surgimento de milhões de apátridas, pessoas que perderam seu vínculo jurídico com o seu local de origem, pois, muitas vezes, milhares de pessoas se deslocavam para outros países, e lá se instalaram, sem qualquer tipo de proteção normativa, tornando-se, assim, um apátrida, ou seja, aquele que é juridicamente ausente de pátria, de seu vínculo com o Estado inexistente.

A pensadora alemã Hannah Arendt, dedicou-se a estudar o fenômeno do totalitarismo de uma perspectiva antes filosófica a histórica, e utilizou a apatridia como um dos conceitos fundamentais para se chegar à compreensão do problema criado pelas revoluções liberais do século XVIII, que uniram os Direitos Humanos, então proclamados, à existência de um Estado-Nação, constituído por aquelas revoluções.

Um dos conceitos que Arendt observou foi o da apatridia, fenômeno que explodiu no início do século XX, mas que acompanha a humanidade desde o surgimento de sociedades organizadas. Isto, pois, sem a proteção da normatividade jurídica de um Estado-Nação, esses indivíduos são despojados de qualquer direito, e feridos em sua dignidade a partir do momento em que perdem a condição de cidadãos de um Estado.

Nesse sentido, a etimologia da palavra apatridia vem do grego *ápatris*, que significa: sem país ou *ápolis*, que significa “sem cidade”, “sem pátria” (RODRIGUES; FERNANDES, 2012). Para Hannah Arendt (2012) os apátridas são conhecidos pela expressão alemã *heimatlos*, e por outros autores também, que os qualificam como apólicas.

Nesse sentido, as lições aprendidas nas e entre as duas Grandes Guerras Mundiais levaram à criação da Organização das Nações Unidas (ONU), e à promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, a qual proclama que todo homem tem direito a ter uma nacionalidade.

Segundo o Direito Internacional, a definição do termo “apátrida”, no Estatuto dos Apátridas, no art. 1º, segue da seguinte forma: “para efeitos da Convenção, o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional.” (ACNUR, 1954, p. 1). Ou seja, são pessoas que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum país.

A apatridia ocorre por várias razões, como: discriminação contra minorias na legislação nacional; falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos, quando este país se torna independente (secessão de Estados); e conflitos de leis entre países. A apatridia, às vezes, é considerada um problema invisível, porque as pessoas apátridas, muitas vezes, permanecem invisíveis e desconhecidas. Elas podem não ter acesso à escola, consultar

um médico, conseguir um emprego, abrir uma conta bancária, comprar uma casa ou até se casar (ACNUR, 2019).

Conforme a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954), o indivíduo que não é considerado por qualquer Estado, segundo sua legislação, como seu nacional, trata-se daquele que não possui nacionalidade formal ou cidadania, ou seja, aquele que juridicamente é ausente de pátria. O assunto não depende de o indivíduo ter uma nacionalidade efetiva, e sim ter uma nacionalidade de fato. Conceitua-se, assim, o apátrida, como uma pessoa que não possui essa nacionalidade, uma vez que ter a nacionalidade vincula a direitos essenciais que lhe dão dignidade, pois a nacionalidade é um direito humano fundamental (MENEZES, 2007).

Todas as pessoas têm direitos humanos fundamentais básicos, assegurados, independente da sua condição ou do tipo de permanência num determinado Estado. São direitos pela simples condição de serem humanos, para que possam ter o mínimo de dignidade, como o direito de não ser torturado e à não discriminação. A Convenção de 1954, sobre o Estatuto dos Apátridas, reitera no seu art. 3º, que cabe aos apátridas serem tratados “sem discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem”. (ACNUR, 1954, p. 2).

A identificação da condição de apátrida (indivíduo sem nacionalidade reconhecida) ocorreu a partir da nova Lei de Migração, a Lei nº 13.445, que entrou em vigor em 2017 (BRASIL, 2017). E, em 25 de junho de 2018, o Estado brasileiro reconheceu a condição de apátrida de duas pessoas que vivem no país, há quatro anos, como refugiadas, por meio da realização assinada pelo ministro da Justiça, Torquato Jardim, em uma cerimônia realizada em Brasília, como evento de abertura da Semana Nacional do Refugiado. A medida foi possível, porque a nova legislação passou a prever essa designação, que antes não existia no ordenamento jurídico do país (BRASIL, 2018).

Tem-se como exemplo as irmãs Maha e Souad, nascidas no Líbano, que não puderam ser registradas no país, pois lá se exige que os nascidos sejam filhos de pais e mães libaneses. Seus pais, levantinos, também não puderam registrá-las no país de origem. Na Síria, as crianças só são registradas por pais oficialmente casados, o que não era o caso deles. As irmãs, com a condição de apátridas reconhecidas pelo governo brasileiro, puderam requerer a naturalização simplificada, um procedimento disponível estritamente para quem não tem nacionalidade (BRASIL, 2018).

No Brasil, existem mais de 85 mil solicitações de refúgio em análise, sendo que 29% dos refugiados no Brasil são mulheres e outros 20% são de adolescentes, com menos de 17 anos. A nova Lei de Migração dispõe sobre medidas protetivas para os apátridas,

facilitando garantias de inclusão social e naturalização simplificada para os cidadãos sem pátria, legislação que segue convenções internacionais de respeito aos apátridas e busca, com o direito, solicitar a nacionalidade, a fim de reduzir o número de pessoas nessa situação (BRASIL, 2017).

2.2 A Nacionalidade

A palavra nacionalidade tem sua origem na palavra em francês *nationalité* (DICIO, 2020). Em termos de nacionalidade, mostra o que é um nacional. Portanto, neste caso, o termo “nacionalidade” se refere ao país de nascimento de uma pessoa e à cidadania desta. A nacionalidade é adquirida, principalmente, no local de nascimento de uma pessoa, mas é possível por naturalização a um novo país, como filhos de pais estrangeiros, ou através de casamento com pessoas de outra nacionalidade.

Cada país estabelece a forma ou os seus critérios de aquisição de nacionalidade. O Brasil também tem os seus critérios para essa aquisição. Assim, a Constituição, de cada um dos Estados do mundo, vai definir a sua forma de aquisição. Conforme a CF/88, no seu art. 12, adota no Brasil duas condições para esta aquisição, e não existe uma regra sobre qual prevaleça, não existindo um critério principal e um secundário, pois ambos são adotados da mesma forma (CARDOSO; PAGANINI, 2019).

O art. 12, incisos I e II, positiva as formas de nacionalidade do Brasil, quais sejam:

Art. 12. São brasileiros: **I - natos:** a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. **II - naturalizados:** a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira (BRASIL, 1988, n. p., grifo nosso).

Essa divisão, em duas espécies - a nacionalidade primária ou originária, e a nacionalidade secundária ou adquirida -, é o que confere ao indivíduo o vínculo jurídico político, estabelecendo uma ligação entre ele e um determinado Estado, pois, dessa forma, esse indivíduo é reconhecido como povo daquele Estado, e poderá, assim, usufruir dos

direitos e sujeitar-se aos deveres desse país.

Para Castro (2005) citado por Gianella (2017, n. p.):

Nacionalidade é a permanente dependência de uma pessoa a determinado Estado, sendo por isso mesmo princípio firme de direito das gentes que cada Estado declara soberanamente quais são os seus súditos, pelo que nenhum Estado pode atribuir a nacionalidade de outro. Por conseguinte, para se saber se a certa pessoa foi atribuída a qualidade de súdito próprio de um Estado, só o direito constitucional deste deve ser consultado.

Nesse sentido, a nacionalidade primária é involuntária, sendo determinada pelo nascimento, o que independe de sua vontade, pois cada Estado irá estabelecer normas diferentes para a concessão da sua nacionalidade a de todos que nascem sob seu território.

Conforme o artigo citado, o Brasil adota o critério sanguíneo *jus sanguinis*, em que não importa o local de nascimento, o sangue, o parentesco do ascendente (pai ou mãe), e o critério do solo (*jus soli*), em que se considera o local de nascimento, o território, sendo que, nesse critério, independe dos pais, do sangue, mas sim apenas do local de nascimento. Esses critérios de sangue (*jus sanguinis*) ou de solo (*jus soli*) são responsáveis pela forma de aquisição da nacionalidade originária no Brasil (SANTOS, 2016).

De outro modo, a nacionalidade secundária é oposta à primária, pois é voluntária, sendo a manifestação de vontade do indivíduo, adquirida pela naturalização, podendo ser requerida em razão do casamento, por exemplo. Dessa forma, os requisitos para aquisição da nacionalidade variam de acordo com as regras de cada Estado e, por isso, é possível a existência de pessoas com mais de uma nacionalidade (polipátridas), e, também, os apátridas, pessoas sem nacionalidade. O melhor seria uma associação dos sistemas do *jus sanguinis* e do *jus soli*, em conformidade com a atribuição ao recém-nascido da nacionalidade pela filiação, ou, então, pelo lugar de nascimento, porém, com a opção de escolha deste quando obtiver a maioridade, com algum outro critério (SANTOS, 2016).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no seu art. 15º, confere que: “Todo homem tem direito a uma nacionalidade”. (HUMANOS, 2009, p. 9). Ou seja, que cada pessoa no mundo tem o direito a um vínculo jurídico com um Estado, que acontece em razão de nascimento, residência e/ou descendência. Do mesmo modo, a nacionalidade é definida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como: “O elo político e jurídico que vincula uma pessoa com um determinado Estado, que a compromete para com este com laços de lealdade e fidelidade e que lhe confere o direito à protecção diplomática daquele Estado”. (SANTOS, 2016, n. p.)

Dessa forma, percebe-se que a nacionalidade é considerada como direito

fundamental no âmbito das relações internacionais, e por este motivo considerou-se que merecia a tutela das organizações internacionais, e foi contemplado em diversas convenções. Ou seja, é a nacionalidade que reconhece os indivíduos, seus direitos e, por conseguinte, as obrigações delimitadas pelo Estado, surge entre os dois, Estado e nacional, um vínculo que é ao mesmo tempo jurídico, fundamentalmente jurídico, mas afetivo, emocional e moral. Um é a razão de ser do outro, não podendo o Estado existir sem seus nacionais, e a ausência da proteção desse Estado acaba por gerar violações aos direitos desses indivíduos (SANTOS, 2016).

A ausência de uma pátria é uma condição degradante, que interfere em todos os aspectos da vida de uma pessoa, pois:

Ser privado da nacionalidade é como ser privado da pertença ao mundo, é como retornar ao estado natural, como homens das cavernas ou selvagens... O homem que não é nada mais que um homem perdeu aquelas qualidades que tornaram possível para outras pessoas o tratarem como igual... Pode viver ou morrer sem deixar vestígios, sem ter contribuído em nada para o mundo comum (ARENDDT, 2012, p. 76).

Cada Estado é livre para definir quem serão os seus nacionais, não existindo nenhuma convenção internacional que obrigue os países a determinarem alguém a ser seu nacional. Da mesma forma, não existe uma regra internacional de concessão da nacionalidade, pois essa definição fica a critério das constituições de cada país.

O Estado não pode destruir direitos do ser humano que foram construídos ao longo de muitas lutas, afinal, “toda pessoa deverá ter direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, na medida em que não viole os direitos de terceiros, nem ofenda a ordem constitucional ou a moralidade”. (BARROSO, 2013, p. 21).

O Brasil dispõe de legislação quanto à prevenção da apatridia, tanto na esfera constitucional, quanto na esfera federal. A naturalização é uma das formas de solução da apatridia. Porém, esbarra-se na questão da soberania de cada Estado, o que vai depender do seu nível de comprometimento e implementação de legislações que permitam a naturalização do estrangeiro apátrida, que esteja em seu território nacional, cabendo exclusivamente a eles essa criação de mecanismos para atribuição da nacionalidade.

Sempre que possível, os Estados deverão facilitar a integração e a naturalização dos apátridas que vivem no seu território, por meio de leis de nacionalidade e da prática estatal, conhecida como “integração local”, pois a maneira mais eficaz para proteger os apátridas é essencialmente através da adoção de legislação, que torne impossível a criação de uma situação de apatridia, pois não ter uma nacionalidade é privar qualquer ser humano de

viver com dignidade.

Embora a naturalização seja uma eficiente solução para acabar com a situação de apatridia, em razão da sua durabilidade, não deve-se considerá-la como única ou a mais importante, entendendo que, para os apátridas, a proteção de seus direitos imediatos e básicos é mais urgente, para lhes assegurar uma vida digna até o momento que tiverem êxito na naturalização. Percebe-se, assim, que as questões relativas à nacionalidade recaem sob a jurisdição interna de cada Estado, pois a nacionalidade é aplicada de forma discricionária, respeitando a soberania de cada país, não sendo possível obrigá-lo a conceder a nacionalidade. A aplicabilidade das decisões internas pode ser limitada por ações similares de outros (ANNONI; VALDES, 2012).

O ACNUR tem apoiado campanhas sobre a nacionalidade, através das quais os Estados permitiram aos apátridas adquirirem a nacionalidade do país em que tivessem tido uma residência habitual de longo prazo. Também oferece ajuda diretamente aos apátridas através de consultas aos Estados interessados, num esforço para encontrar soluções para indivíduos ou grupos apátridas. A organização encoraja os Estados a definirem o estatuto jurídico do indivíduo envolvido, e promove o reconhecimento de vínculos legítimos entre o indivíduo, ou grupo de indivíduos e o Estado, no caso em que as pessoas em causa se tornassem apátridas (SANTOS, 2016).

2.3 Os Direitos e deveres dos apátridas

A Convenção do Estatuto dos Apátridas de 1954, possui extrema relevância para a garantia de direitos e imposição de deveres dos apátridas no território do país em que se encontrem. Dessa forma, os apátridas também detêm deveres a serem cumpridos, para que gozem de segurança dos Estados que os recepcionem. A exemplo, a obrigação de respeitar as leis e regulamentos do país onde se encontram, assim como as medidas adotadas para a manutenção da ordem pública.

Em seu art. 2º, a Convenção de 1954 aduz sobre obrigações Gerais: “2º Todo o apátrida tem, perante o país onde se encontra, deveres que incluem, em especial, a obrigação de respeitar as suas leis e regulamentos, assim como as medidas adoptadas para a manutenção da ordem pública.” (ACNUR, 1954, p. 2). Assim, deve existir uma relação de respeito mútuo entre o Estado e o apátrida, para evitar qualquer tipo de preconceito ou tratamento diverso em relação ao cidadão nato.

Nesse sentido, o Estado, ao acolher os apátridas, sendo signatário da Convenção

de 1954, deverá, conforme os arts. 21, 22, 23, 24, 27 e 28, oferecer a eles os seguintes direitos, respectivamente: habitação, ensino, assistência pública, trabalho e previdência social, documentos de identidade e viagem, além de outros.

Artigo 21º - **Alojamento** - No que diz respeito ao alojamento e na medida em que esta matéria esteja sujeita a leis e regulamentos ou à fiscalização das autoridades oficiais, os Estados-Contratantes concederão aos apátridas que residam legalmente nos seus territórios, um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

[...]

Artigo 23º - **Assistência Pública** - Os Estados-Contratantes concederão aos apátridas que residam legalmente nos seus territórios o mesmo tratamento que aos seus nacionais em matéria de assistência e auxílio públicos.

[...]

Artigo 27º - **Documentos de Identidade** - Os Estados-Contratantes emitirão documentos de identidade a todos os apátridas que se encontrem nos seus territórios e não possuam documento de viagem válido (ACNUR, 1954, p. 6-9, grifo nosso).

Nesse sentido, ao apátrida, por ser privado da sua nacionalidade, as consequências são nefastas em razão dessa ausência de vínculo, que por muitas vezes violam seus direitos humanos básicos, uma vez que ele apenas existe no plano fático, sendo invisível no plano jurídico dos direitos e na esfera política de participação comunitária. Sem registro da sua existência, do seu nome, da sua família, sem uma identidade perante os demais membros da comunidade e do Estado, ou seja, sem essa identidade, não é possível ter acesso a qualquer documentação e, por conseguinte, é impedido de acessar serviços primordiais como saúde, educação, trabalho, moradia, não conseguindo registrar propriedades e não tendo direito de participação nas decisões da comunidade onde vive.

A inexistência formal do apátrida o impede de ser incluído oficialmente na proteção que o Estado tem a distribuir para os seus membros. Mais grave ainda, e o fato de o apátrida não ter o direito de se locomover livremente, seja porque não tem documentos para viajar, seja porque corre o risco de ser impedido de retornar, caso deixe o seu local de origem. E, ainda, pode ser vítima de detenções arbitrárias e por longos períodos, uma vez que, não sendo possível identificá-lo, não há como determinar o país de origem para o qual deve ser devolvido.

Dessa forma, aquilo que estabelece a sua regência, os direitos que você pode usufruir, e a entidade Estado, que detém “poderes” sobre você, é a nacionalidade que vai estabelecer, sendo ela quem estabelece esse vínculo jurídico-político de direito e participação política, porque nacionalidade precede cidadania e participação dos direitos políticos. Logo, ela é esse importante vínculo que define quem você é, a quem você está ligado e quais direitos você pode exercer (BICHARA, 2016).

Enquanto esperam a definição da sua situação jurídica, aos apátridas é assegurado o gozo de um conjunto de direitos fundamentais nos respectivos países de residência, uma vez que o ACNUR promove a implementação da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas

de 1954, estabelecendo um conjunto essencial de direitos e obrigações para com os apátridas, e apoia os Estados na aplicação, quando necessário, e dependendo dos recursos disponíveis, de programas de proteção e assistência para os apátridas (SANTOS, 2016).

Os apátridas, residentes no Brasil, possuem alguns direitos, como, por exemplo, o de receber a mesma assistência básica dada aos estrangeiros legais, como emprego remunerado, educação, moradia e liberdade de locomoção, e ainda receber toda a documentação assegurada pela lei brasileira, mediante requerimento o passaporte para estrangeiro, documento este que permite ao apátrida ida ao exterior, ou seja, liberdade de locomoção. Ele pode, também, solicitar permanência após ter mantido residência fixa no país por 4 (quatro) anos contínuos, e atendendo a outras exigências, como saber ler e escrever na língua portuguesa, e não ter sido denunciado por crime doloso (VARELLA, 2014).

A adesão e aplicação da Convenção de 1954, sobre o Estatuto dos Apátridas, e a adoção de legislação de implementação, garantirão o respeito aos direitos e obrigações dos apátridas, até que o problema da apatridia seja eliminado, e as pessoas definidas como apátridas possam ser protegidas. A Convenção de 1954 não muda a nacionalidade de um indivíduo, nem obriga os Estados a admitirem apátridas não refugiados no seu território, nem substitui a concessão da nacionalidade (MELLO, 2000).

Não existe disposição sobre a criação de um órgão de acompanhamento para assegurar a aplicação eficaz da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954. Contudo, o art. 11º, da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, prevê a criação de um órgão competente para o desempenho desta função, o qual possam ser reivindicados os benefícios da Convenção, onde se possa solicitar sua apresentação a uma autoridade competente.

Artigo 11 - Os Estados Contratantes comprometem-se a criar, dentro da estrutura das Nações Unidas, tão logo possível, depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, um órgão ao qual uma pessoa que reivindique o benefício da presente Convenção possa solicitar o exame de sua reivindicação, bem como assistência em sua apresentação à autoridade competente (ACNUR, 1961, p. 5).

A consonância a nível internacional, às Convenções sobre a apatridia de 1954 e 1961, melhoram as relações internacionais e a estabilidade, pois demonstra o compromisso para com a comunidade internacional para reduzir e eliminar a apatridia, e o compromisso para com os padrões internacionais sobre os direitos humanos. Assim, ajuda a desenvolver o direito internacional relativo à aquisição e conservação de uma nacionalidade efetiva,

evitando a deslocação forçada, e corroborando com as proibições internacionais contra as expulsões individuais e coletivas (ANCUR, 2005).

3 ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL

3.1 O papel do ACNUR, o Estatuto dos Apátridas, a Convenção para Redução dos casos de apatridia de 1961 e a Lei de Migração

Neste capítulo, serão examinados os instrumentos jurídicos de proteção aos apátridas. Falar-se-á sobre o ACNUR, órgão criado pela ONU, com o objetivo de promover soluções e proteção para os refugiados e os apátridas, trabalho esse que tem aumentado de maneira significativa, visto que as demandas estão cada vez maiores em razão dos refugiados.

No mundo, são aproximadamente 7 milhões de refugiados, segundo a ONU, e deste número, 80% são mulheres e crianças, e uma população estimada de 10 milhões de apátridas, pessoas sem vínculo formal com qualquer país.

Há um firme comprometimento internacional com a nacionalidade, como estabelece o art. 15 da Declaração Universal de Direitos Humanos: “todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade”. (HUMANOS, 2009, p. 9). Com essas palavras, a comunidade internacional reconheceu que todo indivíduo, em qualquer lugar do mundo, deve ter um vínculo jurídico com um Estado. Em outras palavras, o direito internacional diz claramente que a apatridia deve ser evitada. Apesar disso, novos casos de apatridia continuam a surgir.

Dentre esses instrumentos jurídicos, destaca-se a Convenção de 1954, sobre o Estatuto dos Apátridas, que esclarece o conceito de apátrida e assegura garantias básicas às pessoas que não possuem nacionalidade, com o objetivo de evitar possíveis violações de direitos e garantias fundamentais.

A Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, de 1961, é o único instrumento universal que estipula salvaguardas claras, detalhadas e concretas para assegurar uma resposta adequada e justa à ameaça da apatridia (ACNUR, 1961). Além dessas poucas e simples salvaguardas, os Estados têm liberdade para elaborar o conteúdo das suas legislações sobre nacionalidade, contudo, necessitando de coerência com outros padrões internacionais relativos à nacionalidade.

3.2 O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)

A ONU, criou através de uma Assembleia Geral, o ACNUR, em 1960, após a Segunda Guerra Mundial, para ajudar refugiados em todo mundo. É um órgão com a missão

de prestar assistência aos Estados, o qual busca resolver questões relacionadas à apatridia e proteger os que se encontram nessa situação, buscando mudanças que pudessem reduzir a quantidade de pessoas sem nacionalidade, e estabelecer mecanismos para reduzir a incidência desse fato. (CASTRO *et al.*, 2009).

Começaram suas atividades em janeiro de 1951, com um mandato inicial, que seria de 3 (três) anos, com a função de reassentar refugiados europeus que ficaram sem uma residência após a Segunda Guerra Mundial. O trabalho do ACNUR tem como base a Convenção de 1951, das Nações Unidas para Refugiados.

O mandato do ACNUR foi ampliado para além das fronteiras europeias, com o Protocolo de 1967, que reformou a Convenção de 1951, expandindo-se, assim, para todas as pessoas afetadas pela Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido, em 1995, a Assembleia Geral afirmou o ACNUR como o encarregado pela proteção e assistência dos apátridas em todo o mundo. E, em 2003, a cláusula que exigia a extensão do mandato do ACNUR a cada 3 (três) anos foi abolida.

O atual representante do ACNUR, Filippo Grandi, foi eleito pela Assembleia Geral da ONU em 2015, para iniciar seu mandato em 1 de janeiro de 2016, e atuar por 5 (cinco) anos, até 31 de dezembro de 2020. Segundo Filippo Grandi, em ACNUR ([20--?, n. p.]), um dos desafios do ACNUR é:

Manter a gestão dos recursos internacionais acessíveis de forma inteligente, ágil e eficiente para concretizar o planejamento, a coordenação e as ações endereçadas à causa dos refugiados, contribuindo para que os Estados encontrem soluções duradouras diante das dificuldades dos deslocados e apátridas.

O ACNUR tem um trabalho relevante, internacionalmente com refugiados, apátridas, repatriados, entre outros. Dessa forma, o seu papel é aumentar a conscientização e apoiar os países na adoção de medidas legais e administrativas que conduzam na contribuição e no desenvolvimento deste assunto.

Conforme o seu Estatuto, cabe ao ACNUR assessorar qualquer pessoa que:

Receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país (ACNUR, 1954, n. p.).

O ACNUR garante a proteção e a assistência aos refugiados, vítimas de perseguições, conflitos, violações de direitos e outros fatores humanitários, pois uma vez que

peçoas se encontrem nessa situação, é preciso ações efetivas da comunidade internacional e o compromisso do Estado na proteção integral dessas populações vulneráveis.

Por não ser uma organização supranacional, o ACNUR não substitui a assistência provida pelas autoridades nacionais, pois a sua principal função é garantir que os países estejam cientes de sua obrigação de agir, de acordo com esses compromissos, e fornecer proteção aos refugiados e a todas as pessoas que buscam acolhimento.

O Brasil foi um dos primeiros países no Comitê Executivo do ACNUR, o qual foi responsável pela aprovação do programa e orçamento anual da agência, desempenhando um papel pioneiro e de liderança na proteção internacional de refugiados, sendo o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, em 1960.

O Brasil é internacionalmente reconhecido como um país acolhedor, atuando em cooperação com o CONARE, e em coordenação com os governos federal, estadual e municipal, além de outras instâncias do Poder Público. Desse modo, o trabalho do ACNUR, no Brasil, é guiado pelos mesmos princípios e funções que em qualquer outro país, quais sejam: buscar soluções duradouras e proteger os refugiados, dispondo, assim, de proteção do governo brasileiro para adquirir documentos, trabalhar e estudar, uma vez que lhes são assegurados os mesmos direitos que um estrangeiro legalizado no país. Mas, não se pode esquecer que esses refugiados encontram dificuldades para se adaptarem à sociedade.

3.3 O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)

O CONARE foi criado pela Lei nº 9.474 (BRASIL, 1997). Essa lei possui meios para efetivar o Estatuto dos Refugiados da ONU de 1951, promovendo outras medidas que deverão ser adotadas pelo Brasil, com relação às questões do refúgio.

O CONARE é uma instituição reconhecida por ter um caráter democrático e humanitário diante a sua atuação. A Lei nº 9.474, desde a entrada de sua vigência, caracteriza-se por possuir um dos normativos mais modernos do mundo, incluindo a integralidade dos princípios da Convenção de 1951, e pelo Protocolo de 1967 das Nações Unidas sobre os refugiados. Ademais, possui o que de mais atual existe no campo da proteção internacional dos refugiados.

Com base no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, partilhado pelo Estado brasileiro, a Lei nº 9.474 é o ápice de um intensivo trabalho, reconhecido pelo ACNUR e pela sociedade civil brasileira, pautada pelo espírito humanitário daqueles que representam os

diferentes membros nesse assunto, afirmando não apenas uma norma jurídica, mas a dignidade do ser humano no Brasil e em todo o mundo.

Essa instituição é um órgão multiministerial, no qual, por meio do ACNUR, contribui com o governo, a sociedade civil e a ONU. O CONARE está vinculado ao Ministério da Justiça, e é composto por representantes dos Ministérios da Justiça, Diplomacia, Trabalho e Emprego, Saúde, Educação, Polícia Federal e Organizações da sociedade civil, dedicados ao atendimento aos refugiados, proporcionando a eles integração, assistência e proteção no Brasil. Assim, é a autoridade responsável por decidir a política brasileira de refúgio, uma vez que é o encarregado em revisar e decidir todas as solicitações de refúgio no Brasil.

O art. 12, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aduz sobre a competência do CONARE, *in verbis*:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; Ver tópico III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; Ver tópico IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; Ver tópico (1 documento) V - **aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei** (BRASIL, 1997, n. p., grifo nosso).

No Brasil, existem vários Conselhos e Comitês para refugiados, cada um com a sua importância. Mas cabe destacar o Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná (CERMA/PR), que foi criado pela Lei nº 18.465, de 24 de abril de 2015, com a finalidade de facilitar e auxiliar na implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas aos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas (PARANÁ, 2015).

O Comitê Estadual de Atenção à Migração, Refúgio e Apatridia, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais (COMITRATE-MG), órgão esse que discute, formula, executa e monitora políticas públicas relacionados à imigração, refúgio e apatridia, o qual destaca-se por projetos e ações relacionados ao enfrentamento do tráfico de pessoas e à erradicação do trabalho escravo, inclusive o trabalho escravo infantil, no Estado (FERNANDES *et al.*, 2018).

A nova Resolução Normativa, nº 31, de 13 de novembro de 2019, do CONARE, o qual é vinculado à Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça e Segurança

Pública (MJSP), define regras mais claras que simplificam a tramitação do processo de reconhecimento da condição de refugiado (CONARE, 2019).

A Resolução Normativa nº 31 informa que o requerente, ao obter no curso do processo de refúgio a autorização de residência, com base na Lei de Migração, terá seu pedido de refúgio encerrado, pois o pedido de residência será compreendido como uma desistência do processo de refúgio, pois a prática mostra que os solicitantes que obtiveram autorização de residência acabam abandonando seus processos de refúgio. Como não havia uma regra clara para encerrar esses casos de forma rápida e segura, esses processos acabavam no “estoque” de processos, com resultado pendente, e a nova regra encerra esses processos, sem risco de deixar o imigrante na irregularidade, pois ele estará protegido nos termos da Lei (CONARE, 2019).

3.4 Lei de Migração, nº 13.445/2017

A Lei de Migração entrou em vigor em 24 de maio de 2017, revogando antigo estatuto do estrangeiro (a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980), a Lei de Migração (BRASIL, 2017). Com a mudança de legislação, o Brasil demonstrou um avanço na defesa dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, postura essa em conformidade com a proteção conferida aos direitos humanos na Carta Magna brasileira. A nova legislação aborda os direitos e deveres dos migrantes e dos visitantes no Brasil, regulamenta a entrada e residência de estrangeiros, e afirma padrões de proteção aos brasileiros no exterior.

Dentre os avanços da Lei nº 13.445, cabe destacar o seu art. 1º, que definiu categorias aos diversos tipos de mobilidades, regulou a sua entrada e estada no País e definiu os apátridas, facilitando a acolhida dessas pessoas que perderam sua nacionalidade, o que vem sendo algo cada vez mais crescente. O art. 1º, §1º, para os fins desta Lei, considera:

- I. (VETADO);
- II. imigrante: pessoa nacional de outro país ou **apátrida** que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;
- III. emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;
- IV. residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou **apátrida** que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;
- V. visitante: pessoa nacional de outro país ou **apátrida** que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;
- VI. **apátrida**: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro (BRASIL, 2017, n. p., grifo nosso).

O legislador, ao redigir o primeiro artigo, em todas as conceituações previu a existência do apátrida, inclusive faz referência ao Estatuto dos Apátridas, que foi ratificado pelo Brasil. Quando se refere aos apátridas, foi replicado o termo que a Convenção de 1954, que afirma: “o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”. (ACNUR, 1954, p. 1).

Sendo reconhecida a condição de apátrida no Brasil, é necessário ser consultado sobre sua intenção em se tornar um brasileiro naturalizado, por meio de um procedimento mais simplificado. E mesmo que não tenha interesse na naturalização, sua condição de apátrida não veda o direito a uma autorização de residência permanente e reunião familiar. Nesse sentido, o Brasil assume uma responsabilidade perante o Direito Internacional, pois se compromete a tutelar os refugiados, migrantes e apátridas.

Nesse sentido, o legislador também previu que, se o indivíduo, durante o processo, não for apátrida, ou seja, se ficar comprovado que ele possui uma nacionalidade, essa pessoa não poderá ser devolvida ao país de origem se a sua integridade pessoal ou liberdade estiverem em risco.

A Lei de Migração resume, em forma de princípios e diretrizes, algumas práticas que já vinham sendo aplicadas nos últimos anos (BRASIL, 2017). Ela contemplou, em conformidade com o art. 5 da CF de 1988, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, e consagra o princípio da igualdade entre os brasileiros e os não brasileiros, combatendo de maneira clara a discriminação, a xenofobia e outras condutas que sejam consideradas atentatórias aos direitos humanos.

A nova lei passou a ser elogiada, e também alvo de muitas críticas por parte de vários segmentos da população brasileira. Mas é inegável que a matéria corresponde a um grande avanço e a uma nova postura por parte do Estado, diante das mais diversas situações que se manifestam no campo das relações internacionais, norteando, assim, as práticas desses atores internacionais, e se atentando para a necessidade premente ao princípio da não indiferença, pois este deve estar presente, principalmente em momentos de desequilíbrio social, o que vem acontecendo em vários países (BRASIL, 2017).

No caso dos imigrantes, a situação que se apresenta no mundo atual é dramática, e tem produzido uma crise sem precedentes em vários setores, onde, por vezes, coloca-se em dúvida a solidariedade, a compaixão, aspectos morais, o valor que deve ser atribuído ao direito, e o papel dos direitos humanos na sociedade hodierna. A nova lei de migração chegou para contribuir, evidenciando, assim, que o Brasil está no caminho certo ao conceber, na

ordem jurídica interna, uma lei que consagra direitos e deveres para os não nacionais que se encontram em território brasileiro (BRASIL, 2017).

3.5 O Estatuto dos apátridas de 1954

A Convenção de 1954 é um Instrumento Legal Internacional, que esclarece o conceito de apátrida e propicia um rol de garantias básicas às pessoas que não possuem nacionalidade. Tem como objetivo evitar possíveis violações de direitos e garantias fundamentais. O fenômeno da apatridia, ainda é um assunto complexo, sobretudo em razão de vários países não serem signatários da referida Convenção, o que sem dúvida mostra a ausência de solidariedade por parte dessas nações.

O preâmbulo do Estatuto dos Apátridas dispõe o cerne do diploma internacional, que assim dispõe:

Preâmbulo. Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada em 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmaram **o princípio de que todos os seres humanos, sem distinção alguma, devem gozar dos direitos e liberdades fundamentais**, considerando que a Organização das Nações Unidas manifestou em diversas ocasiões o seu profundo interesse pelos apátridas e tem se esforçado por lhes assegurar o exercício mais amplo possível dos direitos e liberdades fundamentais. Considerando que a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951 só é aplicável aos apátridas que também são refugiados, não abrangendo, assim, muitos deles, que é desejável regularizar e melhorar a condição dos apátridas por meio de um acordo internacional (ACNUR, 1954, p. 1, grifo nosso).

Após a Segunda Guerra Mundial surge a necessidade de uma ação internacional para proteger apátridas e refugiados. Dessa forma, a Convenção de 1954 divide a mesma origem da Convenção de 1951, sobre o Estatuto dos Refugiados (“Convenção de 1951”). A Convenção de 1954 foi inicialmente constituída como uma minuta de protocolo à convenção sobre refúgio. Porém, quando a Convenção de 1951 foi adotada, o protocolo foi deixado na forma de minuta, e foi tratado em uma conferência de negociação separada, onde foi transformado em um tratado específico sobre apátridas. A Convenção de 1954 continua sendo o único tratado internacional voltado especificamente à regulamentação das medidas de tratamento dos apátridas, sendo de fundamental importância para assegurar a proteção deste grupo vulnerável.

No art. 1º da Convenção de 1954 é definido o conceito de apátrida, de forma clara, tratando-se daquele que não possui nacionalidade formal ou cidadania, ou seja, aquele que juridicamente é ausente de pátria (ACNUR, 1954).

A Convenção, que mais tarde se tornou Estatuto, listou, em seu Caderno Legal, certos direitos e obrigações, tanto aqueles que se encontram nesta condição como aos Estados

que o aprovam, sendo recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, entrando em vigor em 13 de novembro de 1996 (BRASIL, 2002).

O Estatuto dos Apátridas de 1954, assegura que aqueles que se encontram em situação de apatridia não serão submetidos a uma vida sem direitos básicos: dignidade e segurança. Ainda que poucos países tenham aderido à referida Convenção, a ACNUR vem motivando no sentido de aumentar o número de países que ratifiquem a Convenção, buscando procedimentos para determinação da condição de apátridas. Ainda que estes procedimentos apenas se apliquem a uma minoria de apátridas que se encontra em situação de migração, eles são essenciais, e oferecem um caminho para um estatuto consistente para os parâmetros tanto da Convenção de 1954, quanto do Direito Internacional dos Direitos Humanos (ACNUR, 1954, HUMANOS, 2009).

Contudo, está subentendido no Estatuto de 1954, que os Estados devem identificar os apátridas dentro de suas jurisdições para proporcionar o tratamento adequado, a fim de cumprir com as atribuições assumidas na Convenção. A identificação dos apátridas pode ajudar a prevenir a apatridia ao revelar as raízes do problema, uma vez que eles ficam à margem da sociedade e não conseguem usufruir plenamente de uma série de direitos humanos. A Convenção de 1954 aborda essa marginalização, buscando garantir aos apátridas um conjunto nuclear de direitos.

Nesse sentido, esses direitos concebidos pelo Estatuto são condições legais àqueles que vivem nos Estados que aderiram à Convenção, flexibilizando questões burocráticas, conforme o art. 32, para o melhor acolhimento dos apátridas (ACNUR, 1954). Assim, são garantidas questões sociais, tais como liberdade religiosa, não discriminação em razão de raça, religião ou país de origem, conforme disposição legal do art. 3º: “Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos apátridas, sem discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem”. (ACNUR, 1954, p. 2). A fim de evitar possíveis violações de direitos humano, o Estatuto dos Apátridas determina que os estes tenham o mesmo acesso e garantias fornecidos aos estrangeiros em geral (art. 7º), e que detenham o direito de ação perante o judiciário, nos termos garantidos aos nacionais (ACNUR, 1954).

Entretanto, conforme disposto no art. 2º do Estatuto, essa proteção não é conferida aos indivíduos que atualmente possuem proteção legal de outro órgão ou da agência das Nações Unidas que não o ACNUR, e, ainda, os que possuem residência fixa em um país que permita o exercício dos direitos e obrigações relativos aos nacionais, assim como às pessoas que cometeram infrações contra a paz ou humanidade, àqueles que infringem em crimes graves fora do país de residência, desde que o crime não verse sobre política, e às

pessoas que “são culpadas de atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas”. (ACNUR, 1954, p. 2).

Desse modo, os Estados têm discricionariedade para ampliar a equiparação entre a condição dos apátridas e a dos nacionais e, na verdade, também podem ter uma obrigação de fazê-lo, nos termos dos tratados internacionais de direitos humanos. A responsabilidade dos Estados de respeitar, proteger e cumprir com os direitos da Convenção de 1954 é compensada pela obrigação estabelecida no art. 2, do mesmo documento, ao considerar que “Todo apátrida tem, a respeito do país em que se encontra, deveres que compreendem especialmente a obrigação de acatar suas leis e regulamentos, bem como as medidas adotadas para a manutenção da ordem pública”, (ACNUR, 1954, p. 2), segundo o qual as pessoas apátridas devem obedecer às leis do país onde se encontram.

Dessa forma, algumas provisões são aplicáveis a qualquer pessoa que atenda à definição de “apátrida” da Convenção de 1954, e que esteja sujeita à jurisdição de um Estado Parte ou presente em seu território (ALENCAR *et al.*, 2009).

O Brasil é signatário do Estatuto dos Apátridas de 1954, e vem recepcionando-os com todos os direitos reconhecidos a estes, não fazendo qualquer discriminação em relação aos seus nacionais, revelando-se uma das nações que trata do tema de forma bem avançada, pois muitas pessoas apátridas que atendem à definição da Convenção de 1954 se encontram em países que não aderiram a este tratado. Contudo, vários Estados que não fazem parte do tratado introduziram alguma forma de procedimento de determinação da apatridia para lidar com a situação destas pessoas em seus territórios, em face de seus compromissos com o direito internacional dos direitos humanos.

A Convenção de 1954 continua relevante por tratar de questões específicas da apatridia, que não são abordadas em nenhum outro lugar, especialmente a concessão de documentos de identidade e de viagem, além da assistência administrativa a pessoas apátridas. Além disso, a Convenção não permite que seus dispositivos sejam revogados em tempos de emergência pública, diferentemente de alguns tratados de direitos humanos, e estabelece vários parâmetros que são mais generosos do que suas contrapartes no direito internacional dos direitos humanos (ACNUR, 1954).

3.6 Convenção para redução dos casos de apatridia, de 1961

A Convenção sobre a Redução da Apatridia foi redigida em Nova York, em 30 de agosto de 1961, e entrou em vigor internacionalmente em 13 de dezembro, de 1975, sendo

criada com o intuito principal de instituir mecanismos capazes de diminuir a ocorrência dos casos de apatridia no mundo. A ONU, por meio do ACNUR, preocupada em aprofundar ainda mais a análise da apatridia, após a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, protagonizou a elaboração desse documento.

O referido Estatuto é o único instrumento universal que estipula salvaguardas claras, detalhadas e concretas para garantir uma resposta adequada diante da situação da apatridia. Os Estados, ao aderirem à Convenção de 1961, têm diretrizes para resolver controvérsias relacionadas à nacionalidade, mobilizando, assim, o apoio internacional para lidar adequadamente com a prevenção e a redução da apatridia, pois essas proteções detalhadas, contra a apatridia, precisam ser implementadas por meio das legislações sobre nacionalidade do Estado, sem especificar quaisquer outros parâmetros (ACNUR, 1961).

Dessa forma, as garantias da Convenção de 1961 são relevantes, pois têm a função de reduzir os casos de apatridia, sendo feito de duas maneiras: a primeira seria a prevenção da apatridia, que reduziria os casos de apatridia ao longo do tempo; em segundo lugar equiparar as legislações domésticas com as salvaguardas da Convenção de 1961, impedindo, assim, futuros casos de apatridia.

Nesse sentido, a Convenção de 1961 atua basicamente em quatro áreas principais, com normas para evitar a apatridia: entre as crianças; devido à perda ou à renúncia da nacionalidade; devido à privação da nacionalidade; e no contexto da sucessão de Estados.

Ela não obriga os Estados a concederem nacionalidade a todas as crianças nascidas em seu território (doutrina do *jus soli*), ou a todas as crianças descendentes de seus nacionais (doutrina do *jus sanguinis*). A Convenção de 1961 identifica a legitimidade tanto do local de nascimento, como da descendência, como critério para aquisição da nacionalidade. Sendo assim, os Estados podem demonstrar seu comprometimento com os direitos humanos e com os padrões humanitários.

Dessa forma, a adesão à Convenção de 1961 se torna relevante, pois possibilita que os Estados resolvam falhas que surgem de diferentes interpretações na atribuição da nacionalidade em todo o mundo, por meio do reconhecimento de normas comuns para evitar a apatridia, não interferindo na soberania dos Estados para regulamentar a sua nacionalidade, estimulando, assim, a transparência legal e a probabilidade na resposta dos Estados à ameaça de apatridia, mediante a promoção de garantias comuns.

Os arts. 1º ao 4º da Convenção de 1961 abordam a prevenção da apatridia entre as crianças. A Convenção trata a questão da nacionalidade, falando da obrigação dos Estados

Contratantes em reconhecê-la de modo originário àqueles que nasceram em seu território, de forma que estes não se tornem apátridas.

Artigo 1º - 1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida. A nacionalidade será concedida: (a) de pleno direito, no momento do nascimento; ou (b) mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão. Nos termos do disposto no parágrafo 2 deste Artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido. Todo Estado Contratante cuja legislação preveja a concessão de sua nacionalidade mediante requerimento. Segundo a alínea (b) deste parágrafo, poderá também conceder sua nacionalidade de pleno direito na idade e sob as condições prescritas em sua legislação nacional.

Sendo assim, quando uma criança nasce no país de origem, mas obtém dos pais uma nacionalidade estrangeira, não há obrigação de conceder a nacionalidade, sendo esta fornecida no nascimento, de acordo com a lei e mediante solicitação, conforme dispõe o art. 1º, inciso 3, *in verbis*: “3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 (b) e 2 do presente Artigo, todo filho legítimo nascido no território de um Estado Contratante e cuja mãe seja nacional daquele Estado, adquirirá essa nacionalidade no momento do nascimento se, do contrário, viesse a ser apátrida”. (ACNUR, 1961, p. 2).

A Convenção de 1961 permite que os Estados atribuam a nacionalidade em certas condições, como a residência habitual dentro de um determinado período. De acordo com o disposto no art. 2º, os Estados concederão a nacionalidade a crianças abandonadas, mas que se encontrem no território. Assim, dispõe o art. 2º da Convenção para Redução dos Casos de Apatridia de 1961: “Salvo prova em contrário, presume-se que um menor abandonado que tenha sido encontrado no território de um Estado Contratante tenha nascido neste território, de país que possuem a nacionalidade daquele Estado.” (ACNUR, 1961, p. 2).

Embora os países possam estabelecer regras sobre nacionalidade a seu critério, eles devem respeitar os parâmetros internacionais. As ações propostas na Convenção são projetadas para resultados futuros e preventivo, mas permite aos países licenciados aplicarem as regras da Convenção retroativamente, concedendo aos apátridas uma nacionalidade.

Nesse sentido, os arts. 5 e 7 buscam evitar a apatridia na vida adulta, ao requererem o estabelecimento prévio ou a garantia de aquisição de outra nacionalidade, antes que esta possa ser perdida ou renunciada. Porém, existem duas exceções para essa regra, quais sejam: os Estados podem retirar a nacionalidade das pessoas naturalizadas, que posteriormente morem no exterior por um longo período de tempo, e de nacionais que

nasceram no exterior e que não estejam residindo no Estado quando alcançam a maioridade, sendo atendida qualquer outra condição adicional.

Artigo 5º - 1. Caso a legislação de um Estado Contratante imponha a perda de nacionalidade em decorrência de qualquer mudança no estado civil de uma pessoa, tal como casamento, dissolução da sociedade conjugal, legitimação, reconhecimento ou adoção, tal perda será condicionada à titularidade ou aquisição de outra nacionalidade. 2. Se, de acordo com a legislação de um Estado Contratante, um filho natural **perder** a nacionalidade daquele Estado como consequência de um reconhecimento de filiação, ser-lhe-á oferecida a oportunidade de recuperá-la mediante requerimento apresentado perante a autoridade competente, requerimento este que não poderá ser objeto de condições mais rigorosas do que aquelas determinadas no parágrafo 2 do Artigo 1 da presente Convenção.

[...]

Artigo 7º - 4. Os naturalizados **podem perder** sua nacionalidade pelo fato de residirem em seu país de origem por um período que exceda o autorizado pela legislação do Estado Contratante, que não poderá ser inferior a sete anos consecutivos, se não declararem perante as autoridades competentes sua intenção de conservar sua nacionalidade (ACNUR, 1961, p. 3, grifo nosso).

Os Estados não podem privar qualquer pessoa de sua nacionalidade por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos, conforme estabelecem os arts. 8º e 9º da referida Convenção de 1961, pois a privação da nacionalidade que resulte em apatridia é proibida, com exceção para o indivíduo que conseguiu a nacionalidade por meio de identidade falsa ou fraude.

Os Estados podem conservar o direito de privar uma pessoa de sua nacionalidade, mesmo que isso lhe cause apatridia, caso a pessoa tenha cometido atos incoerentes com o dever de lealdade, ou, ainda, se tiver feito um juramento ou declaração formal de lealdade com outro Estado. Caso o Estado resolva privar ou não um indivíduo da sua nacionalidade, é importante que o mesmo se baseie na proporcionalidade para essa medida, devendo levar em conta todas as circunstâncias do caso, assegurando, também, as garantias do devido processo durante todo o procedimento de privação.

Artigo 8º - 3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, os Estados Contratantes poderão conservar o direito de privar uma pessoa de sua nacionalidade se, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, especificarem que se reservam tal direito por um ou mais dos seguintes motivos, sempre que estes estejam previstos em sua legislação nacional naquele momento: a) quando, em condições incompatíveis com o dever de lealdade ao Estado Contratante, a pessoa: i) apesar de proibição expressa do Estado Contratante, tiver prestado ou continuar prestando serviços a outro Estado, tiver recebido ou continuar recebendo dinheiro de outro Estado; ou ii) tiver se conduzido de maneira gravemente prejudicial aos interesses vitais do Estado b) quando a pessoa tiver prestado juramento de lealdade ou tiver feito uma declaração formal de lealdade a outro Estado, ou dado provas decisivas de sua determinação de repudiar a lealdade que deve ao Estado Contratante (ACNUR, 1961, p. 4-5).

A Convenção de 1961 ainda pede aos Estados que incluam disposições para prevenir a apatridia em qualquer tratado sobre transferência de território. Na inexistência de tais disposições, um Estado contratante, que atribuiu ou adquiriu território, deverá atribuir a sua nacionalidade aos residentes desse território, que se tornam apátridas devido à transferência ou aquisição desse território, como trata o art. 10º, sobre sucessão de Estados, em um contexto específico:

Artigo 10º - 1. Todo tratado entre os Estados Contratantes que dispuser sobre a transferência de território deverá incluir disposições para assegurar que os habitantes do referido território não se converterão em apátridas como resultado de tal transferência. Os Estados Contratantes se empenham em assegurar que tais disposições figurem em todo tratado desse gênero realizado com um Estado que não seja Parte na presente Convenção. 2. Na ausência de tais disposições, o Estado Contratante ao qual tenha sido cedido um território ou que de outro modo haja **adquirido um território atribuirá** sua nacionalidade aos habitantes do referido território que de outro modo se tomariam apátridas como resultado da transferência ou aquisição de tal território (ACNUR, 1961, p. 5, grifo nosso).

Dessa forma, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas para Redução dos casos de Apatridia de 1961, no dia 19 de agosto de 2015. Com a promulgação da Convenção de 1961, o Brasil passou a fazer parte de um grupo de países comprometidos com a melhoria permanente dos sistemas e da fiscalização para prevenir e eliminar a apatridia no mundo. Além do Brasil, outros 64 países ratificaram a convenção. O ACNUR sugere que os Estados sancionem a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia de 1961 e a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, pois esses instrumentos buscam garantir que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam respeitados, tanto no âmbito interno e externo, a fim de proteger o ser humano e a sua dignidade como pessoa.

As duas Convenções oferecem um importante marco normativo para prevenir casos de apatridia e proteger as pessoas que já se encontrem nessa condição, pois, quando os Estados aderem às Convenções, demonstram seu comprometimento com os direitos humanos e com os padrões humanitários, inclusive quanto ao direito à nacionalidade. Assim, pode-se resolver falhas, das quais resultam em diferentes atribuições para nacionalidade em todo o mundo, pois sendo normas comuns a todos, não interfere na soberania dos Estados para regulamentar a nacionalidade.

Nesse sentido, o ACNUR promove a implementação de medidas para prevenir e reduzir a apatridia por meio da promoção de assistência técnica legislativa e apoio operacional, para fornecer apoio aos países para implementar a Convenção de 1961 e a Redução da Apatridia. Portanto, permite que os Estados tenham meios para evitar e resolver

controvérsias relativas à nacionalidade, melhorando a estabilidade e as relações internacionais, evitando a exclusão e a marginalização resultantes da apatridia, uma vez que os indivíduos terão independência e a plena participação na sociedade.

4 OS REFUGIADOS, OS REFUGIADOS NO BRASIL E A LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 9.474/97), OS REFUGIADOS APÁTRIDAS, A REPATRIAÇÃO VOLUNTÁRIA E OS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Neste capítulo será tratada a questão dos refugiados, uma categoria diferente de um migrante comum, uma vez que, quem migra, teve o desejo, a vontade e a opção de sair do seu local de origem, ao passo que um refugiado não. Refugiado é aquela pessoa que foge de uma guerra civil, de um conflito, de uma perseguição política, religiosa ou étnica.

Diferente de um migrante comum, eles são “forçados” a deixar seu local de origem, pois, devido a esses conflitos, sofrem risco de morte. Dessa forma, alguns desses refugiados acabam se tornando apátridas também.

Nesse sentido, será abordada também a questão dos refugiados no Brasil, a legislação para essa categoria, uma vez que o Brasil assume esse compromisso humanitário, sendo signatário da Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e a Convenção de 1961, para Redução dos casos de Apatridia no mundo.

Serão estudados, também, os refugiados apátridas no Brasil, e o reconhecimento do Brasil a essa categoria, além da repatriação voluntária, que é a livre manifestação dos refugiados em retornarem ao seu local de origem. Será analisado o papel do ACNUR nesta solução, que afasta de forma definitiva e duradoura a situação de refugiado, além da luta dos “refugiados ambientais”, termo que ainda não existe um consenso, porém, não pode ser negado diante de todas as mudanças climáticas e ambientais que o mundo vem sofrendo, sendo categoria que ainda não possui nenhuma legislação para sua proteção.

O Brasil compõe uma imagem positiva no contexto internacional, pois tem demonstrado compromisso à ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos, facilitando a inserção dos refugiados na agenda nacional.

4.1 Os refugiados

Sempre existiram refugiados e deslocados em todas as épocas da humanidade. A partir do século XX, a comunidade internacional começa a regulamentação desse acontecimento. Após as duas Guerras Mundiais, e todas as barbáries cometidas naquela época, as pessoas foram levadas a repensarem sobre a inviolabilidade da dignidade do ser humano.

A ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) passaram a ser instrumentos relevantes de proteção e realização de direitos. Nesse sentido, foi criado o ACNUR, sendo criada e aprovada também a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados em 1951. Dessa forma, o ACNUR deve proporcionar proteção internacional aos refugiados.

Conforme aduz a Convenção de 1951, deve-se proteger qualquer pessoa que: “devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país”. (BRASIL, 1997, n. p.). Posteriormente, percebeu-se que essa definição deveria ser mais abrangente.

Nesse sentido, além de incluir outras formas de perseguição, como a agressão externa, domínio estrangeiro, ocupação e acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública, foi modificada, assim, a forma que o Estatuto dos Refugiados faz a sua admissão, deixando de ser apenas por um critério subjetivo, para um objetivo. Com essa mudança, foi possível agilizar os processos de reconhecimento de refugiados.

O atual conceito de refugiados, ou o conceito legal, conforme a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), nos seus arts. 1º e 2º, define:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (BRASIL, 1997, n. p.).

Já o conceito doutrinário, para o jurista mexicano Jaime Ruiz de Santiago, em Abras (2011, n. p.), refúgio é:

[...] o instituto criado pela comunidade internacional, com importantes antecedentes, cujas raízes se encontram em tempos remotos, que tem como finalidade básica oferecer proteção à Pessoa Humana, cujos direitos fundamentais a começar pelo direito à vida, à segurança e à liberdade tenham sido violados.

Nesse sentido, os crescentes fenômenos migratórios acontecem pela necessidade de buscar lugares seguros, uma vez que essas pessoas se encontram ameaçadas no seu local de origem, por todas essas perseguições sociais, sejam elas religiosas, culturais, políticas e de gênero, em que elas migram em busca de um local que possam proporcionar segurança, trabalho, liberdade, educação, saúde, entre outros, de modo a refazerem suas vidas. Desta

feita, há vários tipos de refugiados no mundo, alguns por condições de perseguição política, outros pela existência de conflitos armados e guerrilhas, além daqueles que sofrem com a fome, discriminação racial, social ou religiosa, e até os refugiados ambientais, entre muitos outros.

Uma vez se deslocando e migrando de forma forçada dos seus locais de origem, contam com alguns instrumentos para sua proteção. Desse modo, a Convenção das Nações Unidas Sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, e seu Protocolo Adicional de 1967, permanecem sendo os instrumentos legais internacionais basilares para a proteção dos refugiados. Neles, estão inscritos os princípios norteadores do Direito Internacional das Pessoas Refugiadas, assim como parâmetros essenciais para garantia dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais (CARIGNATO, 2002).

O Protocolo de 67 é um instrumento independente, embora vinculado ao Estatuto e Convenção, uma vez que a adesão ao Protocolo não está limitada aos Estados-Partes da Convenção. Ele possibilitou que novas situações fossem abarcadas. A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 compreendem três tipos de disposições: a) as que contêm a definição de quem é considerado refugiado, e de quem tendo sido considerado refugiado, deixou de sê-lo; b) as que definem o estatuto jurídico dos refugiados e seus direitos e obrigações no País de acolhida; e c) as que disciplinam a aplicação dos instrumentos nos pontos de vista administrativo e diplomático. O art. 35 da Convenção e o art. 2º do Protocolo de 67 obrigam os Estados contratantes a cooperarem com o ACNUR, na aplicação das disposições dos instrumentos, sendo esses importantes instrumentos para Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas.

De acordo com o art. 2º, do Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados:

Artigo 2 - Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas §1. Os Estados Membros no presente Protocolo, comprometem-se a cooperar com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, no exercício de suas funções e, especialmente, a facilitar seu trabalho de observar a aplicação das disposições do presente Protocolo. §2. A fim de permitir ao Alto Comissariado, ou a toda outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Membros no presente Protocolo comprometem-se a fornecer-lhe, na forma apropriada, as informações e os dados estatísticos solicitados sobre: a) O estatuto dos refugiados. b) A execução do presente Protocolo. c) As leis, os regulamentos e os decretos que estão ou entrarão em vigor, no que concerne aos refugiados (ANCUR, 1967, p. 1-2.).

O Brasil aderiu à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, ratificando-a, tendo sido promulgado o Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 1961, que tornou público o tratado a todos os brasileiros. Essa adesão do Brasil não foi absoluta, tendo sido formuladas reservas geográfica e temporal, bem como limitações dos direitos de associação, disposto no art. 15 e de labor remunerado, no art. 17. (BRASIL, 1961).

Somente em 1972, o Brasil ratificou o Protocolo de 1967, quando, então, foi derrubada a reserva temporal. No entanto, as reservas geográficas e as dos arts. 15 e 17, apenas acabaram com o advento de dois Decretos Presidenciais. O primeiro, em 19 de dezembro de 1989, derrubou a reserva geográfica, e o segundo, de 3 de dezembro de 1990, de nº 99.757, publicado no DOU em 04 de dezembro de 1990, derrubou as reservas aos arts. 15 e 17, em consonância com os princípios Constitucionais instituídos no art. 5, incisos XIII e XVII, e no art. 7º, inciso IV. Dessa forma, sendo o Brasil signatário desses instrumentos internacionais, está obrigado a cumprir aquilo que aderiu por força do disposto no art. 5º, §2º, da CF.

O Direito Internacional dos Refugiados tem, como objetivo fundamental, restabelecer o mínimo de direitos humanos aos indivíduos que estão fora do seu meio social. Eles se complementam e convergem com os direitos humanos, que têm como características: a indivisibilidade, individualidade, interdependência, inalienabilidade e universalidade, se aplicado perfeitamente ao direito dos refugiados. Conforme dito, o problema dos refugiados tem como causas principais as violações dos direitos humanos, direitos esses que deveriam e devem ser respeitados antes, durante e depois do processo de solicitação de asilo ou refúgio.

No tocante às violações, as maiores preocupações são com o acesso à justiça, a “não-discriminação” e a vigência dos direitos civis fundamentais, reconhecidos internacionalmente, em especial os assegurados na Declaração Universal de Direitos Humanos.

4.2 Os refugiados no Brasil e a Lei de Refúgio nº 9.474/1997

A CF/88 surge num contexto em que se buscava a defesa e a realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, em diferentes áreas. Incluiu, expressamente, ao seu texto, no art. 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, como valor supremo, definindo-o como fundamento da República (BRASIL, 1988).

Em conformidade com os princípios da República Federativa, busca cumprir a obrigação legal assumida pela Convenção de Genebra de 1951 (Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados) e do Protocolo de 1967 (Relativo ao Estatuto dos Refugiados), atendendo, assim, ao sentimento universal de justiça, que oferece as causas humanitárias. Nesse sentido, o Brasil corrobora como um agente indispensável e ativo, na promoção de paz no mundo, conforme preleciona o seu Preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **III - a dignidade da pessoa humana** (BRASIL, 1988, n. p., grifo nosso).

No seu preâmbulo, a Constituição faz menção ao Estado Democrático de Direito, como forma de garantir os exercícios dos direitos sociais e individuais. Quando se refere a refugiados, percebe-se o desrespeito para com a dignidade destes, com base na sua condição vulnerável, onde, por vezes, as ações de alguns países receptores desses refugiados, evidencia-se a agressão permanente à dignidade das pessoas em situação de migração e refúgio. É importante ressaltar a autonomia dos Estados receptores, inclusive por conta da organização local e a possibilidade da manutenção dessa mesma dignidade para os nativos.

Nesse sentido, a partir de 1997, a legislação brasileira acrescenta uma nova situação, que passa a considerar também refugiados “as vítimas de violação grave e generalizada dos direitos humanos”. (BRASIL, 1997, n. p.). Assim, refugiados são indivíduos reconhecidos: pela Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados; pelo seu Protocolo de 1967; pela Convenção da Organização da Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África; reconhecidos de acordo com o Estatuto de ACNUR, que receberam formas complementares de proteção; ou que gozam de “proteção temporária”.

A Lei nº 9.474/97 representa um marco no desenvolvimento do sistema de proteção às pessoas refugiadas no continente. Ela é o resultado de um processo que se iniciou em Cartagena, na década de 1980, com o regime protetivo dos refugiados no Brasil, e possui o que há de mais favorável com base nas legislações relacionada ao refúgio.

Essa legislação serviu de inspiração para muitas outras legislações nas Américas, pois ela não só incorpora a definição ampliada do conceito de refugiado, mas ela agrega elementos que contemplam desde o processo de integração local de refugiados, como o acesso ao mercado de trabalho formal, mesmo para os solicitantes de refúgio, até o reconhecimento do protagonismo da sociedade civil na defesa e promoção dos direitos dessa população, como afirmam Carlet e Milesi (2006, p. 139) :

A Lei 9.474/97, além de ser um avanço na internalização do Direito Internacional dos Refugiados, constituiu-se também numa política pública de amplo significado nesta causa. Com o amadurecimento da temática e o debate sobre a importância do acesso dos refugiados à educação, ao trabalho, à saúde, à moradia, ao lazer, o Brasil vem reconhecendo, em termos legais e teóricos, a necessidade de implementação de políticas públicas específicas e a possibilidade de acesso dos refugiados às políticas existentes, ao amparo, como já dissemos, da disposição constitucional de tratamento paritário entre nacionais e estrangeiros residentes no país.

No seu art. 1º, a legislação de refúgio oferece uma redação diferente da Convenção da ONU, ao propor o procedimento de determinação do *status* de refugiado como uma questão de reconhecimento:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Desse modo, o art. 1º da Lei nº 9.474/1997 estabelece claramente as hipóteses de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, pois é necessário pela leitura interpretar detalhadamente cada uma dessas hipóteses, bem como ao estudo do procedimento administrativo de determinação da condição de refugiado, em que a resposta institucional será um reflexo dessa compreensão. Porém, somente esses argumentos não bastam para invocar a proteção dos direitos humanos, aplicar bem o regime do Direito Internacional dos Refugiados, nem somente expandi-lo para acolher o direito à hospitalidade em nível interno.

A determinação do *status* de refugiado integra um procedimento jurídico para tal reconhecimento, pois a proteção dos refugiados é um sistema complexo que inclui a recepção, registro, o procedimento de determinação de *status*, assistência e integração local e os mecanismos de repatriação, naturalização ou reassentamento. No entanto, um dos momentos mais importantes desse sistema é o reconhecimento da condição de refugiado, em

que o Estado receptor estabelece o vínculo jurídico e assume as obrigações internacionais para com a pessoa do refugiado, à qual confere sua proteção (MILESI, 2003).

Esse procedimento, para determinação da condição de refugiado no Brasil, é de competência do CONARE, conforme disposto no art. 12, da Lei nº 9.474/1997, e pela Resolução Normativa nº 18/2014 do CONARE.

Art. 12. Da Competência Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei (BRASIL, 1997, n. p.).

Sendo adotado assim, pela legislação brasileira, simplicidade no procedimento, garantindo ao solicitante acesso pleno ao pedido de refúgio. Desse modo, uma vez solicitado esse pedido, o CONARE irá analisar se o indivíduo se encaixa nas definições de refugiados ou não. Devido à subjetividade do procedimento pela lei brasileira, o solicitante de refúgio deverá ser entrevistado por um oficial do governo brasileiro, seja ele do CONARE ou servidor público da Defensoria Pública da União (DPU), assim, ajustado, devido a um Acordo de Cooperação Técnica.

Todo esse procedimento do pedido, da entrevista, é protegida pela confidencialidade necessária que o refúgio objetiva, estando presentes apenas as pessoas diretamente interessadas que, além do solicitante, podem ser um intérprete, caso necessário, e um tutor, no caso de um menor desacompanhado. Nesse sentido, é importante saber, que aqui não se aplica a regra geral do Direito, o ônus da prova não cabe somente a quem alega. Nesse caso do pedido de refúgio, o ônus da prova é compartilhado entre solicitante e entrevistador (BARRETO, 2006).

É o que definem os arts. 18, 19 e 20, da Lei nº 9.474/97:

Art. 18. A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos. Parágrafo único. A autoridade competente informará o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.

Art. 19. Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das

circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.

Art. 20. O registro de declaração e a supervisão do preenchimento da solicitação do refúgio devem ser efetuados por funcionários qualificados e em condições que garantam o sigilo das informações (BRASIL, 1997, n. p.).

Com isso, aqueles que tiverem a condição de refúgio concedida, poderão gozar dos direitos constitucionais brasileiros, além dos demais estabelecidos na Convenção de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967. De acordo com a CF/88, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (BRASIL, 1988, n. p.).

Como se observa, conforme Andrade e Ramina (2018, p. 36):

[...] refugiar-se é encontrar em outro país a segurança e o amparo legal de proteção dos direitos humanos; é buscar melhores condições humanitárias para viver bem, condições estas que seu país de origem negou a partir do momento que propagou perseguições em massa por motivos de religião, opinião política, guerra, gênero, raça e disputas pelo poder.

A grandeza valorativa da dignidade da pessoa humana é suporte de todo ordenamento jurídico brasileiro, com vistas à reconhecer a qualidade inerente a todos os seres humanos de usufruir da liberdade de ir e vir, trabalhar, não ser perseguido por opiniões políticas e religiosas, sempre dentro do limite adequado, para não ferir a dignidade de outro semelhante, enfim, tudo aquilo que possa ensejar uma convivência harmônica entre os povos. Por esse viés, trata-se de discutir a preservação da dignidade humana frente ao pedido de refúgio.

Essa proteção no Brasil aos refugiados se dá em duas etapas: uma que garante condições para a solicitação do reconhecimento da condição de refugiado; e a segunda que garanta a proteção internacional integral, isto é, os direitos decorrentes do reconhecimento aferido. O princípio do *non-refoulement* está presente nessas duas etapas. A eficácia do princípio do *non-refoulement* é condição *sine qua non* para a efetiva proteção internacional dos refugiados. Tal princípio está estampado no art. 7º, da Lei nº 9.974/97, que diz:

O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento do refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. § 1º - Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política (FERNANDES, 2015, p. 80).

Logo, a aplicabilidade do princípio está inserido nas fronteiras e zonas analogicamente assim consideradas um espaço principal. Prevê, também, o §2º do mesmo art.: “O benefício previsto neste artigo não poderá ser renovado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil”. (BRASIL, 1997, n. p.).

O direito de solicitar refúgio não deve encontrar nenhum óbice e, no caso, o acesso ao território nacional é o mais importante dele. Não há como se negar o direito de um estrangeiro que corre risco de vida de entrar em território brasileiro, onde pretende solicitar a proteção que não encontrou em outro território, por não satisfazer as exigências migratórias comuns. Essa condição do solicitante é bastante peculiar, e o que a lei brasileira entendeu foi que, por tal, deve ser tratado de maneira também bastante peculiar. Devido à situação de perigo à vida ou à integridade física, por exemplo, não é razoável que se espere conseguir fornecer a documentação ou a emissão de um visto, por exemplo (BRASIL, 1997).

Não existe lapso temporal para a solicitação do pedido de refúgio após a entrada no território brasileiro. Segundo Zanforlin (2014), após isso, o migrante deverá a qualquer tempo se dirigir a uma unidade descentralizada da Polícia Federal, para fazer a solicitação e abrir o procedimento. Ele deverá apenas manifestar, perante a autoridade competente, a sua vontade de permanecer sob a proteção do Estado Brasileiro, sendo importante ressaltar que irregularidade na entrada em território nacional, ou até mesmo na permanência, não impedem a solicitação de refúgio. Ainda que o solicitante tenha entrado de maneira regular e, por um fundado temor de perseguição, não deseje voltar ao país de origem, pode-se valer da proteção do instituto.

De uma forma geral, a atuação do Brasil é positiva no que diz respeito ao refúgio, pois tem-se vários institutos que dão auxílio aos refugiados, embora o número total de refugiados acolhidos seja ainda bastante reduzido em relação às possibilidades econômicas e demográficas do país. Uma vez, que não há políticas públicas bem estabelecidas para essa realidade, os refugiados ainda se deparam com diversas mazelas sociais, que é uma realidade do Brasil, que tem recebido uma quantidade maior de migrantes em busca de melhores condições de vida a cada ano.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro, para os refugiados, se coaduna com o sistema internacional vigente. Com o advento desse diploma legal, passou a ter um sistema lógico, justo e atual de concessão de refúgio. Desse modo, atualmente, o Brasil é um dos países da América do Sul que mais acolhe refugiados, uma vez que a CF e a Lei nº 9.474/97 funcionam como base legal para criação e implementação de políticas públicas que visam à assistência e à integração dos refugiados.

Inclusive, elas são imprescindíveis para assegurar a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, em especial, o direito ao trabalho, à saúde e à educação. O ACNUR, em parceria com organizações da sociedade civil, do Poder Público e do setor privado, oferece proteção e assistência às pessoas sob o seu mandato de forma imparcial, com base nas suas necessidades e sem distinção de raça, sexo, religião ou opinião política.

Ademais, em função das dimensões continentais e diversidades de realidades no Brasil, faz-se necessário avançar em matéria de refúgio e apatridia, uma vez que essa violação impede a proteção jurídica destes, pois é preciso coerência, sistematização e uniformidade no marco jurídico brasileiro das migrações. Quanto à entrada, permanência e integração, devem ser pensadas de forma integrada, para que a política migratória seja coerente, e não ocorra privações de direito básico por conta da ausência de documentação, como fica evidente no caso dos apátridas.

4.2.1 Refugiados e apatridia no Brasil

A Lei de Migração possui medidas protetivas para os apátridas, pois ela vem favorecendo garantias de inclusão social e naturalização simplificada para os cidadãos sem nacionalidade. A legislação segue convenções internacionais de respeito aos apátridas, e busca, com o direito de solicitar nacionalidade, reduzir o número de pessoas nessa situação. O Ministério da Justiça trabalha na desburocratização da Lei de Migração para facilitar o processo dos solicitantes de refúgio.

Em sua base de dados, de janeiro de 2020, o Ministério da Justiça e Segurança Pública afirma que o Brasil abriga 16 pessoas reconhecidas formalmente como apátridas. Essas pessoas, que não possuem nacionalidade de nenhum país, no Brasil, após esse reconhecimento de apatridia, essas pessoas passam a ser protegidas pela Lei de Migração, o que lhes confere o direito a viverem no país como outros migrantes regularizados, podendo, assim, tirar documentos e trabalhar. Ademais, essas pessoas podem requerer a nacionalidade brasileira.

Originalmente, os indivíduos abrangidos pelo conceito de refugiado eram apátridas, cujos decretos de desnacionalização em seu país de origem impediam qualquer tentativa de repatriação, e porque a ausência de documentação era equiparada à falta de proteção. A situação de apatridia passou a ser considerada como um possível efeito da perseguição sofrida, algo incidental, pois conforme o art. 2 da Convenção de 1951, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa:

Em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (MOREIRA, 2005, p. 94).

No direito internacional, vigora o princípio segundo o qual a nacionalidade do indivíduo é determinada de acordo com a legislação doméstica dos Estados, que deve sempre respeitar as normas, costumes e princípios. Cabe ao Estado definir como e quando ocorre essa vinculação aos indivíduos, e em razão da ausência de uma coordenação global entre as leis de nacionalidades dos diversos Estados, surgem situações em que alguns seres humanos nascem ou acabam se encontrando em uma situação em que não preenchem os requisitos necessários para se vincular a qualquer Estado, tornando-se, assim, apátridas (LEÃO, 2007).

Nesse sentido, a apatridia está intrinsecamente relacionada com o deslocamento forçado e com o surgimento de conflitos internos nos países, já que a existência de um grupo de pessoas marginalizadas, e sem os mesmos direitos em relação às demais que coabitam o mesmo território, pode gerar revoltas e manifestações populares. Em razão disso, para Batista e Parreira (2016), o indivíduo que solicita o reconhecimento da condição de refugiado apátrida deve ter, idealmente, acesso às disposições de ambos os regimes de proteção, tendo a sua condição de refugiado e de apátrida reconhecida paralelamente.

No que compete à Lei Brasileira de Refúgio, continua sendo um modelo entre os marcos legais que se referem à proteção de pessoas refugiadas. De acordo com Jubilut (2007), o atual desafio que se impõe ao Brasil é garantir que o sistema brasileiro de refúgio possa ser desenvolvido e melhorado, especialmente em relação ao processo de integração local, trabalho feito pelas organizações parceiras do governo federal, que dão essa primeira acolhida aos refugiados que chegam ao Brasil. Isso se dá pelo aumento significativo de pessoas que solicitam refúgio no Brasil, o que revela como o país está entrando cada vez mais nas rotas das migrações internacionais e, por diversas razões, mesmo que o Brasil não seja um país que faça fronteira com esses conflitos, tem a imagem de acolhedor.

Ademais, a legislação brasileira incorporou as chamadas “soluções duráveis” para os refugiados, destacando o seu caráter voluntário: o repatriamento, o reassentamento e a integração local, buscando, assim, solucionar essa condição tão degradante, pela ausência de elo com um Estado.

4.3 Repatriação Voluntária

Dentre as soluções, na questão dos refugiados, a repatriação voluntária ocorre quando um refugiado, de forma livre e individual, manifesta o desejo de retornar ao seu país de origem. Ela é considerada a melhor solução durável, pois proporciona o regresso do refugiado ao seu local de origem.

O ACNUR, por intermédio de seu Comitê Executivo, já afirmou essa alegação por diversas vezes, ao concluir que sua capacidade de oferecer proteção à população refugiada está intimamente ligada ao seu sucesso em promover soluções duráveis. Assim, a falta ou ausência dessas soluções é capaz de produzir efeitos que desestabilizem populações formadas por refugiados, afetando o acesso a direitos básicos, saúde, educação, provocando, assim, novos deslocamentos para outros países, movimentos esses classificados como “movimentos irregulares”.

Nesse sentido, ao se examinar a realização de soluções duráveis, que muitas vezes há uma preferência hierárquica entre elas, sendo que, em geral, atualmente a repatriação voluntária é a privilegiada, seguida da integração local e do reassentamento. O Comitê Executivo do ACNUR, ao adotar em 2005 a Conclusão sobre Integração Local nº 104, informou que:

[...] repatriação voluntária, integração local e reassentamento são as soluções duráveis tradicionais, e que todas se mantêm como viáveis e importantes respostas às situações dos refugiados; que a repatriação voluntária, com segurança e dignidade, onde e quando possível, permanece como a mais preferida solução na maioria das situações dos refugiados [...] (BATISTA; PARREIRA, 2016, p. 34).

É importante esclarecer, contudo, o caráter político da opção atual pela repatriação voluntária, já que a sua escolha não se dá pelo fato de ser a solução mais adequada à população refugiada, mas sim em virtude do fechamento dos países, especialmente os desenvolvidos, à acolhida dos refugiados no que se refere à proteção dessa população, e a única opção acaba sendo o retorno dos refugiados aos seus países de origem, isto é, a repatriação.

O Direito Internacional dos Refugiados não obriga os países a promoverem soluções duráveis. Assim, com a finalidade de exercer suas obrigações de proteção aos refugiados, do modo mais adequado possível, o ACNUR reafirma a necessidade de acompanhar de perto as políticas e posições dos Estados. A Convenção de 1951 não exige que os refugiados busquem soluções duráveis, pois ela respeita a livre escolha dos refugiados,

deixando a critério destes a decisão sobre quando procurar, e se for de seu interesse, ou tiver necessidade de buscar soluções duráveis (BATISTA; PARREIRA, 2016).

O retorno voluntário do refugiado ao seu país de origem é acompanhado por um processo de reintegração, e possui aspectos institucionais e de direitos humanos no que se refere à sua implementação. Por um lado, os aspectos institucionais derivam do papel do ACNUR de facilitar e promover a efetivação da repatriação voluntária. Por outro, o direito de qualquer ser humano e, por conseguinte, do refugiado, de retornar ao seu país de origem, encontra-se previsto.

O caráter voluntário da repatriação é de fundamental importância, especialmente por ser uma ferramenta que impede o retorno forçado do refugiado para o local em que sua vida, integridade física ou liberdade estejam em risco. Na ausência de cessação formal das causas, que deram ensejo à determinação da condição de refugiado, não há ninguém mais apto que o próprio indivíduo para julgar se o retorno ao país de origem é a melhor solução, pois suas experiências individuais ajudam a determinar se o bem-fundado temor de perseguição permanece ou já não mais persiste.

Ademais, não se pode esquecer que, dentre as causas de deslocamento forçado, existem as alterações no meio ambiente global. Esses frequentes desastres ambientais, e a progressiva degradação de recursos essenciais, compromete gravemente a vida e a segurança de indivíduos em todo o mundo. No tocante ao exposto, o fenômeno das migrações ambientais é uma realidade indiscutível, o que obriga os indivíduos a se deslocarem.

Os “refugiados ambientais” encontram-se excluídos do âmbito da proteção jurídica do Direito dos Refugiados, uma vez que essas pessoas não fogem de conflitos ou perseguições de ordem religiosa, étnica, social ou política, mas por causa dos mais variados e complexos desastres e processos de degradação ambiental. Dessa forma, esses impactos e as pressões sobre o ambiente não se fazem sentir apenas no espaço físico mais imediato, podendo atingir indivíduos e grupos, além de ultrapassar os limites territoriais dos Estados.

4.4 Os Refugiados Ambientais

A expressão “refugiados ambientais” foi criada na década de 1970, por Lester Brown (BLACK, 2001), se referindo às “pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente” (A URGÊNCIA DOS REFUGIADOS..., 2019, n. p.). Mas foi com o professor Essam El-Hinnawi, do *Egyptian National Research Centre*, no Cairo, que ganhou prestígio, pois ele alertava sobre o crescimento do número de pessoas

obrigadas ao deslocamento diante de catástrofes ambientais (RAMOS; RODRIGUES; ALEMIDA, 2011).

Na definição apresentada por El-Hinnawi, se destacam três pontos: a desnecessidade de ultrapassagem das fronteiras de seu país de origem; o motivo de distúrbio ambiental natural e/ou provocado por ação humana; e que esse acontecimento coloque em risco a vida ou afete seriamente a qualidade de vida da pessoa que busca refúgio. Como acentua Raiol (2010, p. 182-183):

A ideia de “deixar seu lugar tradicional”, sem dúvida, é mais abrangente do que a diretiva da Convenção de 51 que exige que alguém se encontre fora do país de sua nacionalidade. Ora, evidentemente que uma pessoa “fora de seu país de nacionalidade” encontra-se, também, fora de “seu habitat tradicional”, mas o inverso não é verdadeiro, porque o habitat tradicional pode ser perdido ainda que o ser humano permaneça nos limites do território de seu país. [...] Com isso, imprime-se uma abertura historicamente revolucionária ao enfrentamento dos problemas relacionados aos refugiados, visto que, para o reconhecimento da condição de refugiado, não haveria mais a exigência do deslocamento humano ir além das fronteiras do Estado de origem.

Nesse sentido, os processos de degradação do ambiente global não podem ser considerados apenas como uma preocupação ambiental, mas sim humanitária e de desenvolvimento humano, pois afetam também a paz e a segurança internacional. Assim, daí a possibilidade de um aumento em potencial de instabilidades e conflitos de natureza política, econômica e social, a qual se configura como um dos maiores desafios da contemporaneidade, pois existe uma clara tendência ao agravamento das migrações, que ocorrem por causas ambientais, e que caminha na mesma proporção do agravamento da crise ambiental global.

As mudanças climáticas e ambientais, cada vez mais frequentes, por vezes são provocadas ou aceleradas pela ação humana, em níveis já considerados intoleráveis e irreversíveis. Para Lavratti e Prestes (2010), essas alterações têm desafiado as diversas áreas de estudo, a desenvolver pesquisas eficientes para mitigar os impactos ambientais tão negativos, e buscar restaurar o que já foi degradado, além de prevenir o máximo possível novas ameaças de degradação.

Eventos extremos e grandes catástrofes ambientais sempre existiram ao longo da história, a exemplo, a desertificação ou mesmo a elevação do nível do mar, obrigando, assim, indivíduos e grupos a se deslocarem, tornando essa uma realidade presente e indiscutível em relação ao fenômeno das migrações ambientais.

Dentre muitos Estados, é possível destacar os pequenos Estados insulares, que já enfrentam o desaparecimento progressivo de seu território, com a elevação anormal do nível dos oceanos, o que ocasionará a migração em massa e a transferência total da população para outros Estados. Logo, a degradação ambiental, seja ela natural, provocada ou acelerada pela ação humana, é um fator que contribui para o aumento das migrações forçadas, não apenas internamente, ou seja, no seu próprio território, mas também ultrapassando suas fronteiras. E esse fato se confirma mundialmente, pois o que se vê é um número crescente de “refugiados ambientais”, o que pode ser considerado importante indicador da extensão e do grau de deterioração ambiental global (BÜHRING, 2011).

Dessa forma, “os refugiados ambientais” são todos os indivíduos e grupos que precisam abandonar temporária ou definitivamente seus locais de origem, ou de residência, pressionados por causas ambientais. Mas não só aqueles que são afetados por elas, mas também os que enfrentam condições inóspitas em uma localidade, sendo todos eles parte desse novo cenário, onde a relevância do ambiente é decisiva para migrar. Porém, a definição convencional de refugiado não abrange essa nova e crescente categoria, tampouco há consenso doutrinário no tocante à utilização e abrangência do termo.

Dessa forma, o uso genérico do termo “refugiado” vem sendo usado pelo menos em dois sentidos: não apenas na condição da migração, que se dá em função de um perigo de condições de vida, perigo temporário ou permanente, que impede o indivíduo de retornar ao seu local de origem, e precisa fugir por ter sua vida ameaçada, por motivos de raça, opinião política, credo, filiação, classe social, conflitos e violações de direitos humanos. E, no outro sentido, usado de forma inevitável quando se fala em deslocamentos provocados por fatores externos à sua vontade, e que estão intimamente ligados às condições ambientais (RAIOL, 2010).

O tema das migrações ambientais surge como situação jurídica nova, não contemplada pelo Direito Internacional, uma vez que os chamados “refugiados ambientais” não se enquadram nas categorias tradicionais existentes, como é o caso do refugiado em sua acepção convencional, bem como não estão compreendidos nos demais grupos de migrantes reconhecidos em tratados e convenções internacionais vigentes. Isso se dá pela possibilidade de quase todas as pessoas se tornarem potenciais refugiados ambientais, necessitando, assim, em uma revisão de toda a política de migração e nacionalidade dentro de cada país, e nos Estados pelo mundo.

Para Raiol (2010), torna-se, portanto, imprescindível analisar como essa temática vem sendo tratada dentro da literatura jurídica, identificando as bases para a construção de

um sistema de proteção específico para essa categoria emergente de refugiados, inserindo, assim, um *status* jurídico para as pessoas que se encontram nessa condição. Necessário também prever mecanismos institucionais que, de um lado, possam garantir uma efetiva proteção, e, de outro, consigam antecipar, financiar e organizar os movimentos populacionais dessa natureza, o que já há algum tempo acontece, e pode gerar uma crise humanitária sem precedentes.

Toda a discussão em torno dos “refugiados ambientais” vem ganhando força a partir da urgência do debate sobre as mudanças climáticas, no qual o aquecimento global se apresenta como a principal causa de alterações ambientais irreversíveis e, conseqüentemente, do aumento significativo das situações de “êxodo ambiental”, muitas vezes de caráter permanente. Cabe ressaltar que as causas ou pressões ambientais, responsáveis por esses deslocamentos forçados, compreendem um universo muito maior do que o das alterações do clima, e muitas vezes estão associadas ou são agravadas por fatores não ambientais, o que torna ainda mais complexa a investigação (SILVA, 2019).

Ainda que não haja uniformidade sobre a expressão “refugiados ambientais”, não se pode negar a existência de um problema a ser solucionado e, até o momento, sem resposta, seja sob a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional dos Refugiados, ou mesmo pelo Direito Internacional do Meio Ambiente. Integrar todas essas perspectivas parece ser o caminho mais viável para uma solução eficaz do problema, que demanda um tratamento jurídico de âmbito global e o compromisso de toda a comunidade internacional nesse sentido.

Para Silva (2019), a ONU, por meio de seus organismos e agências especializadas, admite que os “refugiados ambientais” fazem parte de uma categoria em franca expansão, e que necessitam de assistência. Apesar dos dados alarmantes, essa categoria de refugiados permanece sem o devido reconhecimento pelo Direito Internacional, já que não está compreendida no conceito tradicional de refugiado da Convenção das Nações Unidas, relativa ao Estatuto dos Refugiados, celebrada em Genebra de 1951, nem no respectivo Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados.

A ausência de inclusão dessa nova categoria de pessoas nos instrumentos internacionais sob esse argumento é questionável, principalmente se considerada a fragilidade ambiental de determinados Estados, especialmente os subdesenvolvidos e em desenvolvimento, que geralmente são mais suscetíveis aos desastres ambientais e carecem de recursos materiais suficientes para prestar assistência às populações afetadas.

Foi realizado, em novembro de 2010, em Brasília, o Encontro Internacional sobre Proteção de Refugiados, Apátridas e Movimentos Migratórios Mistos nas Américas. Dezoito países latino-americanos que participaram da reunião, dentre eles o Brasil, anunciaram através da Declaração de Brasília sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Apátridas no Continente Americano, que não apenas ratificaram as Convenções sobre apatridia, como também adotariam mecanismos e procedimentos institucionais para a sua implementação, a partir das suas próprias legislações nacionais.

Ademais, a migração, por causas ambientais, não são abrangidas por nenhuma Convenção ou Tratado referente a refugiados. Nesse sentido, a falta de regulações internacionais colocam essas pessoas de regiões afetadas em situação de vulnerabilidade, mediante eventos extremos do clima. Ainda que os deslocados ambientais sejam desprovidos de *status* internacionalmente reconhecido, ainda precisam ter seus direitos garantidos, recebendo assistência e tendo a chance de recomeçarem suas vidas em um local que providencie o que necessitem, e respeite as adversidades que passarem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstra a importância do direito fundamental de se ter uma nacionalidade, direito esse positivado em vários documentos nacionais e internacionais, que garantem a todas as pessoas terem um vínculo com um Estado. Ao passo que, desse vínculo, decorre direitos e proteção para lhes garantir uma vida livre e digna.

O estudo se limitou a falar do que vem a ser a nacionalidade, as formas de aquisição de uma nacionalidade, os direitos e deveres decorrentes desse vínculo com o Estado. Foi abordada a situação de apatridia, a qual viola a dignidade do ser humano, uma vez que qualquer pessoa que se encontre nessa situação não existe juridicamente, não possui um elo, não pertence a lugar nenhum, não sendo possível exercer sua liberdade de ir e vir, de possuir um registro civil, de casar, de votar, de ter acesso à educação, à saúde, à propriedade e a outros direitos que são inerentes à simples condição de ser humano.

Tratou-se a respeito das principais convenções sobre o tema, a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia de 1961 e a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, as quais ambas o Brasil ratificou e demonstram comprometimento com o assunto. Porém, muito ainda precisa ser feito no tocante ao assunto. Esse estudo também abordou a questão dos refugiados no Brasil, a legislações internas sobre o tema (Lei de refúgio), o qual

o Brasil se mostra um país acolhedor a todos aqueles que buscam socorro, ainda que a ausência de políticas públicas não correspondam à altura das legislações vigentes.

Foi explanado o papel do ACNUR, conhecido como Agência da ONU para Refugiados, que tem o propósito de moderar o quadro de apatridia e dos refugiados, ainda que cada Estado tenha a liberdade para definir quem são os seus nacionais, e sejam livres também para conceder ou não nacionalidade a quem lhe solicita, uma vez que não existe nenhuma lei ou regra que possa obrigar um Estado a aceitar um apátrida em seu território, e conceder a nacionalidade a ele.

Ademais, é inadmissível e desumano pensar que essa situação ocorra em um mundo tão globalizado, onde as pessoas têm amplo acesso a informações, e não são capazes de resolver essa situação que infringe a dignidade do ser humano como um todo, seja por conflitos de leis, seja porque o país não quer ter comprometimento com os tratados internacionais.

Por fim, conclui-se que esse estudo foi realizado, especificamente, para demonstrar a importância de se ter uma nacionalidade, pois ela garante direitos básicos fundamentais e uma vida com dignidade. Uma vez que esse direito é suprimido, afeta negativamente a vida de um ser humano, e muitas vezes é irreparável. Não se pode fechar os olhos diante essa realidade absurda, porém crescente em todo o mundo. É necessário que os Estados se comprometam com os tratados e convenções vigentes, de modo a acabar com a situação de apatridia e evitar o surgimento de novos casos.

REFERÊNCIAS

A URGÊNCIA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS E A NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO. **Way Carbon**, 2019. Disponível em: <https://blog.waycarbon.com/2019/06/a-urgencia-dos-refugiados-ambientais-e-a-necessidade-de-adaptacao/>. Acesso em: 13 ago. 2020.

ABRAS, M. Os refugiados ambientais e o Direito Internacional face às normas constitucionais e infraconstucionais do Estado brasileiro. **Jus.com.br**, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18191/os-refugiados-ambientais-e-o-direito-internacional-face-as-normas-constitucionais-e-infraconstucionais-do-estado-brasileiro/2>. Acesso em: 27 jul. 2020.

ALENCAR, S. *et al.* A condição errante do desejo: os imigrantes, migrantes, refugiados e a prática psicanalítica clínico-política. **Rev. Latinoam. Psicopat. Fund.**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 497-511, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142009000300006&script=sci_arttext. Acesso em: 13 maio 2020.

ACNUR. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Convenção sobre o estatuto dos apátridas. Aprovada em Nova Iorque, em 28 de setembro de 1954. Entrada em vigor: 6 de junho de 1960, em conformidade com o artigo 39º. **Acnur**, Nova York, 1954. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf. Acesso em: 24 mar. 2020.

ACNUR. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Convenção para a Redução dos casos de apatridia. Documento das Nações Unidas A/CONF.9/15, 1961. **Acnur**, Nova York, 1961. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf. Acesso em: 5 maio 2020.

ACNUR. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados. **Acnur**, 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 5 jul. 2020.

ACNUR. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Nacionalidade e Apatridia**: Manual para parlamentares. n. 11. 2005. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/20>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ACNUR. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **ACNUR**, 2019. Disponível em: <http://www.acnur.org.br>. Acesso em: 26 abr. 2020.

ACNUR. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Alto Comissário**. [20--?]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/alto-comissario/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

ANDRADE, V. P.; RAMINA, L. Refúgio e dignidade da pessoa humana: breves considerações. In: MARQUES, M. S. Novos temas, velha ordem e a valorização do passado. **Publicação do Curso de Relações Internacionais da Faculdade Santa Marcelina**, Ano 12,

nº 36, 2012. p. 29-41. Disponível em: <http://doczz.com.br/doc/536197/sem-t%C3%ADtulo---faculdade-santa-marcelina>. Acesso em: 12 mar. 2020.

ANNONI, D.; VALDES, L. C. **O direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012.

ARENDDT, H. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo – São Paulo: Companhia das letras, 2012.

BARRETO, L. P. T. F. Das diferenças entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio. **Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE**. v. 5, 2006. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/textoseartigos.htm>. Acesso em: 21 maio 2020.

BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BASTOS, E. L. F. **Refugiados no Brasil**: o Brasil e a crise dos refugiados entre 2011 e 2018. s. l. Artigo TCC, 2018.

BATISTA, V. O.; PARREIRA, C. G. Trabalho, imigração e o direito internacional dos direitos humanos. **Publica Direito**, v. 18, 2016. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47a3893cc405396a>. Acesso em: 5 maio 2020.

BICHARA, J. Anteprojeto de lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil. **Revista de Informação Legislativa/Senado Federal**, n. 209, p. 7-28, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RIL209.pdf#page=9. Acesso em: 12 abr. 2020.

BLACK, R. Environmental Refugees: myth or reality? BLACK, R. Environmental Refugees: myth or reality? *In: New Issues in Refugee Research, United Nations High Commissioner for Refugees*. Working Paper n. 34, 2001, pp. 1-20. Disponível em: <https://www.unhcr.org/dach/ch-de/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília, 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002.** Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 03 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Brasil reconhecerá, pela primeira vez, duas pessoas como apátridas.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-64>. Acesso em: 25 maio 2020.

BÜHRING, M. A. A responsabilidade do estado por danos ambientais: onexo causal e a questão dos “refugiados” ambientais. *In*: ZAVASCKI, L. T.; JOBIM, M. F. (Org.). **Diálogos constitucionais de direito público e privado.** Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2011.

CARDOSO, T. A.; PAGANINI, N. A Migração Internacional: o problema dos Direitos Humanos e o Caso da Comunidade Europeia. **Anais da I Jornada Brasileira de Direito Internacional – Unicuritiba.** Curitiba, 2009. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/68111630/A-Migracao-Internacional-o-Problema-dos-DHs-e-o-caso-da-UE>. Acesso em: 15 abr. 2020.

CARIGNATO, T. T. **Passagem para o desconhecido:** um estudo psicanalítico sobre as migrações entre Brasil e Japão. São Paulo: Via Lettera, 2002.

CASTRO, K. *et al.* Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) Tópico: A situação das crianças e adolescentes refugiados na África Central. **Guia de Estudos - SINUS,** 2009. Disponível em: <http://www.sinus.org.br/2009/preparacao/GuiaACNURInternet.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE. Resolução Normativa CONARE nº 31, de 13 de novembro de 2019. **LegisWeb,** 2019. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=389724>. Acesso em: 12 maio 2020.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Nacionalidade. **Dicio,** 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/nacionalidade/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

FERNANDES, D. M. *et al.* Seminário de Imigração e Emigração Internacional. **Anais** [recurso eletrônico] / III Seminário de Imigração e Emigração Internacional; I Seminário do Observatório de Migrações Internacionais do Estado de Minas Gerais Belo Horizonte: PUC Minas, 2018. Disponível em: <https://www.pucminas.br/pos/geografia/noticias/Documents/Anais-III-Seminario-Imigracao-Emigracao-Internacional-I-Seminario-Observatorio-Migracoes-Internacionais-Estado-Minas-Gerais.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

FERNANDES, D. O Brasil e a Migração Internacional no século XXI - Notas introdutórias. *In*: PRADO, E. J. P.; COELHO, R. (org.). **Migrações e Trabalho.** Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

GIANNELLA, G. D. C. Nacionalidade no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5096, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58429>. Acesso em: 12 set. 2020

HUMANOS, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS 1948. UNIC, Rio de Janeiro, n. 5, 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

JUBILUT, L. L. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LAVRATTI, P.; PRESTES, V. B. (Org.). Direito e Mudanças Climáticas. **Responsabilidade Civil e mudanças climáticas 2**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010.

MELLO, C. D. A. **Direito Constitucional Internacional** – uma introdução. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

MENEZES, W. **Direito Internacional na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2007.

MILESI, R. **Refugiados: realidade e perspectivas**. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

MILESI, R.; CARLET, F. Refugiados e políticas públicas. **Direitos humanos e refugiados**. ES: UVV, 2006. Disponível em: https://obs.org.br/refugiados/download/99_abd4e6ef3ff853598c62c8517a79f83e. Acesso em: 28 abr. 2020.

MOREIRA, J. B. A problemática dos refugiados na América Latina e no Brasil. **Brazilian Journal of Latin American Studies**, v. 4, n. 7, p. 57-76, 2005. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/prolam/article/download/81791/85099>. Acesso em: 6 mar. 2020.

PARANÁ. Secretaria da Justiça. Departamento de Direitos Humanos e Cidadania. **Criação do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná - CERMA**. Paraná, 2015. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=135>. Acesso em: 25 maio 2020.

RAIOL, I. P. C. **Ultrapassando Fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010. Disponível em: http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7284/1/Tese_UltrapassandoFronteirasProtecao.pdf. Acesso em: 3 set. 2020.

RAMOS, A. C.; RODRIGUES, G.; ALMEIDA, G. **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf. Acesso em: 13 ago. 2020.

RODRIGUES, G. M. A.; FERNANDES, M. O regime jurídico internacional da apatridia: a América do Sul e o Caribe. *In*: MARQUES, M. S. Novos temas, velha ordem e a valorização do passado. **Publicação do Curso de Relações Internacionais da Faculdade Santa**

Marcelina, Ano 12, nº 36, 2012. p. 3-7. Disponível em:
<http://doczz.com.br/doc/536197/sem-t%C3%ADtulo---faculdade-santa-marcelina>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SANTOS, A. M. N. Direito a ter uma nacionalidade: a questão da apatridia. **Jus.com.br**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49296/direito-a-ter-uma-nacionalidade-a-questao-da-apatridia>. Acesso em: 21 jun. 2020.

SILVA, C. R. B. **A questão dos refugiados ambientais**: um novo desafio para o direito internacional. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad067202f83b4b14>. Acesso em: 30 jun. 2020.

VARELLA, D. M. **Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ZANFORLIN, S. C. Por que se migra? Das motivações para migrar às narrativas sobre migrações. **Labor: Revista do Ministério Público do Trabalho**. Ano II, n. 5, 2014. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2014.